

MARCO DEONTOLÓGICO DA ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS E CORPOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEONTOLOGICAL FRAMEWORK FOR THE ACTIONS OF THE ARMED FORCES AND PUBLIC SECURITY AGENCIES

Paulo Adib Casseb¹

RESUMO

O artigo tem por foco o exame dos princípios deontológicos das forças de defesa nacional e de segurança pública, percorrendo sobre as particularidades desses princípios e sua importância, haja vista que envolvem grupos que utilizam arma de fogo como instrumento de trabalho para o cumprimento das respectivas missões. Após o exame doutrinário desses princípios, parte-se para uma importante reflexão sobre o emprego dos princípios deontológicos basilares das Corporações estudadas no controle preventivo e repressivo de más condutas disciplinares associadas à corrupção e crimes transnacionais. Conclui-se que a consolidação desses valores éticos é vital não apenas para resguardar a integridade institucional, mas também para garantir a legitimidade do Estado democrático de direito.

Palavras-chave: segurança pública; Forças Armadas; deontologia; ética profissional; crimes transnacionais.

ABSTRACT

This article focuses on examining the deontological principles of national defense and public security forces, discussing the particularities of these principles and their importance given that they involve groups that use firearms as a tool of their work to fulfill their respective missions. Following a doctrinal examination of these principles, we turn to an important discussion on the use of the fundamental deontological principles of the studied Corporations in the preventive and repressive control of disciplinary misconduct associated with corruption and transnational crimes. It is concluded that the consolidation of

¹ Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo. Pós-Doutorado na área de Direito Constitucional pela Université Paris I Panthéon-Sorbonne. Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Faculdade de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. Titular da Cadeira nº 40 da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Desembargador Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, onde ocupou os cargos de Corregedor-Geral da Justiça Militar (2012/2013), Presidente do Tribunal (2014/2015), Vice-Presidente (2020/2021 e 2022/2023) e Diretor da Escola Judiciária Militar (2024/2025 e 2026/2027). Presidente da Comissão de Estudos de Direito Militar do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP. Presidente da Associação Internacional das Justiças Militares (2018/2022 e 2023/2026). E-mail: pauloadib.casseb@tjmsp.jus.br.

these ethical values is vital not only to safeguard institutional integrity, but also to guarantee the legitimacy of the democratic rule of law.

Keywords: public security; armed forces; deontology; professional ethics; transnational crimes.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo envereda pela análise dos princípios éticos, deontológicos², norteadores das Forças e Corpos de segurança, seja no âmbito da Defesa Nacional (Forças Armadas), seja no domínio da ordem interna (Forças Policiais).

A deontologia profissional das Forças e Corpos de defesa nacional e segurança pública afigura-se bastante rica. Em corporações que lidam, no trabalho quotidiano, com o risco iminente de morte e lesões graves de seus integrantes, são enaltecidos os valores que devem cultivar e perseguir, para alimentar a dedicação e disposição na persecução dos objetivos profissionais.

Como já sustentado em trabalho anterior, todos os direitos fundamentais sujeitam-se ao atendimento de função social (Casseb, 2000, p. 51)³, até mesmo o direito à vida. Prova disso é o fato de que os membros das Forças Armadas e das Forças Policiais submetem a própria vida a risco concreto no exercício de suas atribuições⁴. Esse elevado atributo da atividade laboral exercida pelas Forças e Corpos de segurança, de sacrifício da própria vida e das integridades física e psíquica, acaba por transformar o exercício dessas profissões em uma missão. Isso contribui para a formação do arcabouço deontológico das Forças Armadas e Polícias, cujo marco costuma ser o apelidado “regulamento disciplinar” ou “normas de organização interna” dessas Corporações.

Conforme se depreende da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em agosto de 1789 na França e que até hoje possui status constitucional nesse país⁵, “a garantia dos direitos do Homem e do Cidadão care-

2 No sentido expresso por Bentham (1836, p. 19 e 21) e Lazzarini (1993, p. 15).

3 Neste trabalho, “urge enfatizar que função social não é atributo exclusivo da propriedade privada. Como o homem é um ser social e só vive em sociedade, todos seus direitos repercutem no campo social, até mesmo o direito à vida. Caso o direito à vida estivesse imune à função social, não justificar-se-ia que soldados perdessem a vida em defesa de seus países” (Casseb, 2000, p. 51).

4 No mesmo sentido disserta Calderón, para quem “*la vida es un interés jurídico, un bien irrenunciable, razón del Estado (para el ciudadano); en cambio en el ámbito del derecho penal militar se exige al militar y policía, en el cumplimiento de la misión, el sacrificio de perder la vida, al enfrentarse al agresor, no huir, ni renunciar a su misión*” (2013, p. 103).

5 Prevê o preâmbulo da Constituição vigente da França, promulgada em 1958, que “O povo francês proclama solenemente o seu compromisso com os direitos humanos e os princípios da soberania nacional, conforme de-

ce de uma força pública; esta força é, pois, instituída para o benefício de todos e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada” (França, 1789, art. 12). Esse histórico documento político já anunciava a importância da ética de conduta de forças de segurança, indicando, exatamente, o que é justo e conveniente nas ações dos membros das Corporações de defesa da paz pública.

Ante a importância da deontologia para Forças e Corpos de segurança, cujos integrantes visam ao nobre mister de garantia da paz e ordem nos planos externo e interno, empregando armas de fogo como instrumentos profissionais, o que reforça a necessidade de um denso sistema de preceitos éticos a se observar, o presente trabalho projeta uma análise da matéria, tanto relativa às Forças Armadas quanto às Forças Policiais, para então desembocar nas especificidades do tema, no que tange à corrupção associada ao crime organizado transnacional na América Latina, em dois modelos europeus e passando pelos *standards* internacionais da matéria.

Em razão da variedade de princípios deontológicos no segmento enfocado, o exame ora realizado enveredará pelos princípios vetores, unânimes no plano internacional da área analisada, que são os princípios da hierarquia e disciplina, autênticos princípios guarda-chuvas, afinal, deles decorrem os demais, com toda sua diversidade. Após o exame doutrinário desses princípios, parte-se para uma importante reflexão, com amparo em estudo de casos concretos, sobre o emprego dos princípios deontológicos basilares das Corporações estudadas no controle preventivo e repressivo de más condutas disciplinares associadas à corrupção e crimes transnacionais.

2 PRINCÍPIOS DEONTOLÓGICOS PARA OS CORPOS E FORÇAS DE DEFESA NACIONAL E DE SEGURANÇA

A ideia deste capítulo, longe de tentar esgotar o tema, é exatamente estabelecer um recorte de dois princípios deontológicos, entre tantos que existem nos vários ordenamentos jurídicos, que revelam os valores caros a esse

finido pela Declaração de 1789, confirmada e completada pelo Preâmbulo da Constituição de 1946, bem como com os direitos e deveres definidos na Carta Ambiental de 2004”. A França oferece um exemplo interessante e contemporâneo daquilo que a doutrina constitucionalista denomina de bloco de constitucionalidade, pois as normas constitucionais vigentes na França atual compreendem a própria Constituição de 1958 e, por determinação desta, a parte da Constituição anterior, de 1946, sobre ordem econômica, bem como a Declaração de Direitos do Homem e dos Cidadãos de 1789 e, ainda, a Carta Ambiental de 2004. Há, assim, nítido bloco de constitucionalidade, expressão esta que designa a igualdade de força hierárquica de estatura constitucional entre as normas constitucionais da Constituição formal, codificada e dos atos externos a esta, mas que dela recebem força de norma constitucional (Manili, 2003, p. 8).

âmbito de atuação estatal, bastante específico e com suas peculiaridades notórias, como o uso de arma de fogo como instrumento de trabalho.

2.1 PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA

Os princípios correlatos da hierarquia e disciplina constituem a base deontológica das Forças e dos Corpos de segurança de todos os países. Além disso, atuam como suporte estrutural das instituições militares e mesmo das civis, que promovem a Defesa Nacional e a garantia da segurança interna, merecendo, até mesmo, previsão no plano constitucional em alguns Estados.

Hierarquia e disciplina relacionam-se entre si, apesar de possuírem compreensões autônomas. Embora representem princípios deontológicos inerentes a toda e qualquer Força de segurança, civis e militares, por significarem contenção à atuação de profissionais que utilizam a arma de fogo como instrumento de trabalho, impedindo que corporações armadas se transformem em bandos descontrolados, colocando a sociedade em risco, há que se destacar que, no campo militar, adquirem proeminência.

A importância desses princípios para as Forças militares é histórica. Desde que houve, na sociedade humana, estrutura militar minimamente organizada, percebeu-se a aplicação da disciplina e da hierarquia como vetores deontológicos que possuem mais repercussão de ordem prática.

Discorrendo sobre a história remota da França, André Maurois (1950, p. 12-14) destacou que, no ano 58 a.C., quando Júlio César empreendeu a conquista da Gália, sua vitória arrasadora decorreu, sobretudo, da disciplina do exército romano e da divisão interna e indisciplina do exército gaulês. A resistência que, por certo tempo, o herói mítico dos gauleses Vercingetorix (figura histórica que inspirou o personagem Asterix dos quadrinhos) promoveu não foi suficiente para evitar a derrota dos gauleses e sua própria execução.

Outro episódio histórico que realça a disciplina como alavanca do êxito militar foi a Holanda, a contar do século XVI, quando:

[...] influenciada pelo filósofo Justus Lipsius e pelas lições de Publius Flavius Vegetius Renatus, escritor romano do século IV d. C. autor da obra *Epitoma rei militaris*, também conhecida como *De Re Militari*, e pelas ideias de Nicolau Maquiavel, passou a organizar suas tropas com base em rígida disciplina, nos moldes do Império Romano. A consequência imediata foi a transformação do exército holandês em uma força militar altamente adestrada e disciplinada, originando a denominada Escola Holandesa, que promoveu forte influência nos demais países da Europa (Abreu, 2015, p. 55).

A partir da condição de pilares das instituições militares, José Rojas Caro (1990, p. 38-42) considera a hierarquia indispensável para garantir responsabilidade e unidade de ação, direção e mando, enquanto a disciplina constitui fator de coesão interna e garantia de exatidão na realização do serviço. Essa definição de disciplina foi até mesmo adotada pelo Código do Ordenamento Militar da Itália, segundo o qual os princípios deontológicos básicos das Forças Armadas são a disciplina e a obediência (Itália, 2010). O primeiro é tido como o principal fato de coesão e eficiência das Forças, nos exatos termos do Código, enquanto a obediência é definida como o cumprimento pronto, respeitoso e legal das ordens atinentes ao serviço e à disciplina⁶.

Mais precisamente, a legislação:

É o conjunto de deveres que impõem e obrigam ao militar e ao policial. O conceito de disciplina compreende ordem, uniformidade, obediência, consideração, respeito ao superior, pontualidade, autocontrole, equilíbrio, aparência pessoal, pulcritude e companheirismo (Monge, 2013, p. 32).

Enquanto a hierarquia é a base estrutural orgânica das Forças Armadas e da Polícia, “Cada grau está submetido aos superiores e exerce, por sua vez, autoridade sobre os inferiores”. Já subordinação é o meio pelo qual a autoridade do superior, em graus, é exercida sobre o inferior e pressupõe respeito, obediência, colaboração e acatamento a cada grau militar ou policial, para o estrito cumprimento dos deveres militares e policiais (Monge, 2013, p. 32).

Daí os correlatos princípios de mando e de obediência, sendo o mando o privilégio e a obrigação de dar ordens. Os superiores devem manter, pelos meios legais permitidos, “autoridade sobre seus subordinados, no cumprimento das leis, dos regulamentos e instruções que importam ao serviço e, por sua vez, o subordinado tem o dever de dar cumprimento às ordens” (Monge, 2013, p. 32).

Portanto, o princípio de mando possui dupla faceta, o privilégio, mas também a obrigação. O posto gera obrigação. O superior tem o dever de mandar, de agir para o bom funcionamento da estrutura orgânica militar e policial.

6 Arts. 1346 e 1347 do Código do Ordenamento Militar (Itália, 2010).

Note-se que a Administração Pública em geral é escalonada de forma hierárquica. Como aponta Dezan:

[...] a hierarquia, como escalonamento de direitos e prerrogativas ascendentes de mando e de decisão entre entes, órgãos e agentes públicos, é inerente à estrutura organizacional da Administração (...) O poder hierárquico compreende o direito de mando, afeto ao superior hierárquico, e o dever de obediência, atinente ao servidor subalterno (...) O termo subordinação refere-se à dependência, sujeição, obediência, docilidade, resignação, respeito. Com efeito, insubordinação prende-se à noção de independência, desobediência, indocilidade, desrespeito, insubmissão e, no controle interno da disciplina do serviço público, reporta-se à contrariedade para com os deveres inerentes ao cargo ou função (2020, p. 268).

Entretanto, se, no serviço público em geral, para que a insubordinação acarrete sanção disciplinar, impõe-se afronta grave à hierarquia, no domínio das Forças e Corpos de Defesa Nacional e de segurança, militares e civis, não se exige insubordinação de caráter grave para a configuração de transgressão disciplinar e até de ilícito penal, o que demonstra a peculiaridade desse segmento de serviço público e o grau ímpar de importância desses princípios nesse campo.

Referidos princípios deontológicos também podem ser encarados como princípios meios, ou seja, vetores éticos que fundamentam outros valores próprios das instituições de segurança. Nesse sentido, o tema é tratado por Antonio Millán Garrido, ao asseverar que “o poder disciplinar justifica-se como salvaguarda do interesse público e defesa dos valores essenciais das Forças Armadas” (2017, p. 549).

Na linha de posicionar a disciplina como esteio de outros princípios, merece lembrança o Código de Disciplina das Forças Armadas da Argentina (Lei nº 26.394, de 26 de agosto de 2008), o qual estampa a disciplina militar como o vetor deontológico máximo dessas Corporações e pontua que todos os membros das Forças Armadas devem ajustar-se ao regime hierárquico, nitidamente alocado como base do estado de militar.

Referido Código revela interessante postura ao apresentar o conteúdo do princípio da disciplina militar, conferindo-lhe os contornos como princípio chave, de modo que, como tal, deve ser apto a gerar, também, um ambiente de neutralidade diante de temas naturalmente propulsores de dissensões e discussões acaloradas, nada muito próprio a Corporações que utilizam armas de fogo como instrumentos de trabalho. Trata-se da previsão de que o respeito

à disciplina militar pressupõe, além de outras condutas, o dever de abstenção de apoios a correntes políticas, religiosas e morais, sem desconsiderar a vedação, como conteúdo da disciplina militar, a atitudes discriminatórias, bem como à propagação de assédio pessoal ou grupal, com intuito de fomentar ódio e ressentimento entre grupos e unidades.

Ressalte-se, também, que o valor deontológico da disciplina não procura impor a ordem pela ordem, mas apenas para o bem do interesse público. Alguns regimentos disciplinares expressam essa noção, tal como o Regulamento Disciplinar da Força Aérea brasileira, que deixa claro que, havendo contrariedade à disciplina, somente aplicar-se-á punição caso a sanção possa ser útil para a reeducação do punido, para a preservação da Organização Militar e para o fortalecimento da Justiça. Nada mais é do que a moderna concepção de disciplina, clara no século XX, cuja:

[...] evolução tecnológica militar alterou profundamente as características dos conflitos armados, tornando as batalhas mais dinâmicas e descentralizadas. Esse novo contexto passou a exigir do combatente conhecimento especializado e constante interação com seus subordinados, pares e superiores, para a operação dos mais variados equipamentos bélicos, além de autonomia e agilidade mental para a tomar decisões rápidas, sem prévia consulta ao comando superior (Abreu, 2015, p. 56).

O arcabouço moderno configurador da disciplina, bem distante do modelo da Antiguidade, cuja transgressão legitimava a imposição de sanções como bastonada, degredo e pena de morte:

[...] conferiu à disciplina militar um caráter ético-instrumental, organizador e ordenador das forças militares, contribuindo desta forma para a criação e manutenção do espírito de corpo e da camaradagem, do pundonor militar, da honra militar, do decoro da classe, do sentimento de dever, da fé na missão da instituição militar e do respeito à hierarquia. Consequentemente, a atual concepção de disciplina estimula e propicia a adesão psíquica e voluntária ao ideário castrense, possibilitando o cumprimento consciente das obrigações e deveres militares, condição essencial para o correto funcionamento e pleno êxito dessas instituições (Abreu, 2015, p. 57).

Esses princípios deontológicos estruturantes das Forças e Corpos de Defesa e de segurança exigem um relacionamento harmônico entre superiores e subordinados, e não um antagonismo ao isolar uns dos outros. Da hierarquia e disciplina emergem princípios que bem definem essa harmonia esperada, como

bem ilustra, com rara didática, a Lei de Disciplina do Exército e da Força Aérea do México, ao elencar valores deontológicos decorrentes da disciplina que ganharam *status*, tais como: princípio de justiça (proceder de modo justo); princípio de dedicação intensa ao serviço (proceder de modo enérgico); princípio de promoção de formação (inerente à posição de superior e consistente no dever de educar e dirigir os subordinados)⁷; princípio da responsabilidade (recai sobre os superiores a responsabilidade sobre as ordens dadas)⁸; princípio *influencer* (papel dos superiores de servirem de modelo, de exemplo, à tropa)⁹; princípio da ordem (dever de manter e prover as necessidades da tropa, de vestimenta e instrumentos de trabalho)¹⁰; princípio da dedicação (dever de demonstrar aptidão e amor à carreira)¹¹; princípio da resignação (dever de não murmurar sobre as dificuldades do serviço e ordens superiores)¹²; princípio da discrição (dever de ser discreto sobre os assuntos e atos de serviço)¹³; princípio da isenção política (vedação de participar em atividades políticas)¹⁴; princípio da cortesia (dever de cortesia e educação no trato)¹⁵; e princípio da solidariedade (dever de prestar apoio moral e material a companheiros e subalternos em necessidade)¹⁶.

Ressalta-se, ainda, que as figuras da hierarquia e da disciplina asseguram e estimulam a prática de diversos outros valores. No ambiente em que se preserva a hierarquia, há responsabilidade, solidariedade, aprendizado, liberdade e desenvolvimento. No cenário da hierarquia, há responsabilidade, pois impregna no superior a noção de que suas atitudes são gravadas por um peso eticamente delicado, qual seja, o de servir de modelo ao subordinado. A hierarquia gera, outrossim, ambiente propício para a prática da solidariedade, que é viabilizada, principalmente, de modo vertical, muito mais que horizontalmente. Aprimora-se o aprendizado, pois o subordinado entende que tem muito a aprender com aquele que já superou uma etapa na carreira. A hierarquia cultiva a liberdade e o desenvolvimento, afinal, em um sistema hierarquizado, há liberdade e oportunidade de progressão na carreira, a propiciar estímulo ao progresso e incentivo ao aprimoramento pessoal, para que

7 Art. 5º da Lei de Disciplina do Exército e da Força Aérea do México (México, 1926).

8 Art. 7º da Lei de Disciplina do Exército e da Força Aérea do México (México, 1926).

9 Art. 8º da Lei de Disciplina do Exército e da Força Aérea do México (México, 1926).

10 Art. 9º da Lei de Disciplina do Exército e da Força Aérea do México (México, 1926).

11 Art. 10 da Lei de Disciplina do Exército e da Força Aérea do México (México, 1926).

12 Arts. 11, 12 e 13 da Lei de Disciplina do Exército e da Força Aérea do México (México, 1926).

13 Art. 12 da Lei de Disciplina do Exército e da Força Aérea do México (México, 1926).

14 Art. 17 da Lei de Disciplina do Exército e da Força Aérea do México (México, 1926).

15 Art. 21 da Lei de Disciplina do Exército e da Força Aérea do México (México, 1926).

16 Art. 22 da Lei de Disciplina do Exército e da Força Aérea do México (México, 1926).

as posições superiores sejam alcançadas. Dessa maneira, a hierarquia favorece a liberdade e, simultaneamente, o desenvolvimento pessoal.

A disciplina, por sua vez, favorece valores como ordem, respeito, harmonia, equilíbrio, temperança e humildade. Sim, humildade! Aceita-se uma ordem em benefício do interesse público. É lição de renúncia, constitui a antítese da inveja, do orgulho e da cobiça.

Essas palavras puderam evidenciar a relevância desses princípios na seara das Forças e Corpos de segurança, a ponto de serem erigidos à condição de pilares dessas instituições e sobre eles edificou-se, do ponto de vista da ciência do direito, o direito administrativo disciplinar dos militares e policiais.

2.2 PROJEÇÃO NA ESFERA PENAL E REPERCUSSÃO SOCIAL DA ESCALA HIERÁRQUICA

Não bastasse a condição de princípios deontológicos estruturantes do direito disciplinar das Forças e Corpos de segurança, tais valores igualmente repercutem na área penal, identificados nas normas que criminalizam a ruptura da hierarquia e disciplina, inclusive em delitos relacionados à corrupção e de organização criminosa.

Esse ponto merece destaque. Repousa nos princípios deontológicos da hierarquia e disciplina interessante ponto de conexão entre as esferas penal e disciplinar, no momento em que ambas promovem a proteção a esses princípios, na seara das Forças e Corpos de segurança, mediante tipificações – penais e disciplinares – que visam ao resguardo desses valores normatizados, positivados.

Nesse contexto, é frequente identificar em normas penais específicas das áreas de segurança e de Defesa Nacional um rol de tipificações cuja preocupação central é a preservação dos princípios da hierarquia e disciplina, como depreende-se de tipificações de crimes contra a autoridade ou disciplina militar, tais como os delitos de: motim; revolta; organização de grupo para a prática de violência; omissão de lealdade militar; conspiração; aliciação para motim ou revolta; incitamento; apologia de fato criminoso ou do seu autor; violência contra superior; violência contra militar de serviço; desrespeito a superior; desrespeito a comandante; desrespeito a símbolo nacional; despojamento desprezível; recusa de obediência; oposição à ordem de sentinela; reunião ilícita; publicação ou crítica indevida; assunção de comando

sem ordem ou autorização; conservação ilegal de comando; operação militar sem ordem superior; ordem arbitrária de invasão; uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia; abuso de requisição militar; rigor excessivo; violência contra inferior; ofensa aviltante a inferior; resistência mediante ameaça ou violência; dentre outros. Com certa variação de denominação em cada país, em linhas gerais, são previstos crimes desse tipo com o objetivo de proteção à hierarquia e à disciplina.

Chama a atenção a previsão de delitos que visa ao resguardo direto da hierarquia em suas duas pontas, ou, como se poderia pontuar, em seu alcance ascendente e descendente, afinal, a hierarquia pressupõe tanto uma escala sucessiva de superioridade (escala ascendente) quanto uma escala sucessiva de subordinação (escala descendente), ambas merecendo o cuidado dos legisladores, pois sua preservação integral é essencial ao bom andamento da vida em caserna. Se é fundamental o respeito ao superior, à escala ascendente, é também importante o tratamento adequado aos subordinados, afinal, o exemplo dado por um líder é o maior fator de conquista do respeito e, consequentemente, da obediência por parte dos subordinados.

A escala hierárquica militar, com seus âmbitos ascendente e descendente, espelha, na verdade, uma virtude de convivência muito esquecida hodiernamente e que constitui traço característico das sociedades livres e prósperas: a ideia de que cada membro da sociedade (ou, no caso dos militares e policiais, da Corporação) tem seu papel e que, por mais modesto que seja, afigura-se relevante, sem o qual não funcionaria adequadamente o conjunto do corpo social. A noção da complementariedade das pessoas, das vocações, das profissões, dos cargos e das missões deve ser pautada pelo respeito de todos a todos, reconhecendo-se a relevância de cada peça da engrenagem social. Daí as tipificações de condutas que ofendem as escalas ascendente (tais como os delitos de violência contra superior e desrespeito a superior) e descendente (como rigor excessivo e violência contra inferior) da hierarquia.

Os delitos e transgressões disciplinares relacionados à escala ascendente da hierarquia militar e policial estampam com notória eloquência a finalidade da tipificação, vez que o zelo pela figura do superior é fundamental para a manutenção da ordem interna na Corporação. Por outro lado, igualmente fundamentais para a preservação da hierarquia em sua inteireza, despontam as tipificações que visam a coibir os excessos, o mau uso do poder por parte daqueles que ocupam posição superior na escala hierárquica. Essa cautela legal é imprescindível para desestimular e, não tendo cumprido o papel preventivo da

legislação, punir o superior que excede o poder. A gravidade dessa conduta ultrapassa os casos concretos, pois gera uma antipatia social em relação ao próprio princípio da hierarquia.

O mal gerado pelo mau uso da posição superior é elevadíssimo, extrapola o caso concreto, repercutindo no seio da tropa ao criar hostilidade contra a própria ideia abstrata de hierarquia, com reflexos para além da Corporação, ao gerar repulsa social à própria organização de segurança, militar ou civil. É preciso lembrar que a responsabilidade daqueles que ocupam altos postos é, primeiramente, a de servir de modelo aos demais. Quanto mais elevado é o posto, mais grave é a transgressão, a ruptura com os deveres de retidão.

Isso explica a previsão, em certos ordenamentos jurídicos, de delitos funcionais relativos a comportamentos imbuídos de “rigor excessivo”, que compreende condutas de excesso de punição ao subordinado, fazendo-o com rigor não permitido ou ofendendo-o por palavra, ato ou por escrito. O rigor não permitido é o que não foi contemplado pelas normas regulamentares, como regulamentos disciplinares.

É interessante notar que a repressão – nas searas penal e disciplinar – à violência contra inferior não visa apenas a proteção da integridade física pessoal do ofendido, mas também a integridade da relação hierárquica. Por isso, principalmente em legislações de organizações militares, não se satisfaz com a previsão do crime de lesão corporal, estipulando, também, o crime específico de violência contra superior e contra inferior, amparando os dois sentidos da escala hierárquica (ascendente e descendente), cujo cometimento possui notória repercussão no domínio disciplinar. O objetivo dessa tipificação específica vai além da proteção à integridade do agredido (o que já seria amparado pelo crime de lesão corporal); busca-se a proteção à hierarquia.

Em suma, visualiza-se nos ordenamentos jurídicos reguladores das Forças e Corpos de segurança, nos mais variados países, que há todo um arcabouço de normas jurídicas a sustentar a hierarquia e disciplina militares, posicionadas como fundamentos deontológicos e inspiradoras das tipificações penais e disciplinares voltadas aos profissionais atuantes nesse campo. Por vezes, existe até mesmo a previsão de órgãos, administrativos ou judiciais, especializados para atuação na condição de guardiões da hierarquia e da disciplina.

3 COMBATE À CORRUPÇÃO E RESPEITO À HIERARQUIA E À DISCIPLINA

Na condição de valores fundantes da deontologia militar e policial, a hierar-

quia e disciplina constam da relação de deveres éticos de todas as Forças e Corpos de Defesa Nacional e de segurança e geralmente dão suporte a dispositivos disciplinares que geram a obrigação aos militares e policiais de atuarem de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo de superiores e subordinados¹⁷, bem como o dever de cumprirem e fazerem cumprir as ordens legais das autoridades competentes.

Em síntese, nesse modelo de regramento, tais princípios constituem causa e efeito, valor e dever, princípio e regra, cujo descumprimento tem propiciado imposições de sanções disciplinares, inclusive as capitais, como as de natureza exclusória.

Mesmo como princípios deontológicos, a hierarquia e disciplina têm sido fundamento de decisões sancionatórias no âmbito disciplinar, inclusive em casos referentes a práticas corruptivas e relacionadas a crimes transnacionais, como tráfico de drogas.

Identifica-se jurisprudência em São Paulo, Brasil, que permite constatar um liame entre casos práticos de crimes de corrupção e organização criminosa, inclusive no que concerne a delitos transnacionais como tráfico de drogas e a aplicação de sanções disciplinares pelos mesmos fatos, por verificar-se contrariedade aos princípios deontológicos da hierarquia e disciplina. A título ilustrativo, vale citar grave episódio de apuração de crimes de corrupção, associação para o tráfico de drogas e de organização criminosa envolvendo 42 policiais militares, que geraram, paralelamente, processos disciplinares pelas mesmas condutas, embasados na afronta aos princípios da hierarquia e disciplina, entre outros valores deontológicos da Corporação policial¹⁸. O caso prático compreende a condenação de policiais associados à organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) – organização criminosa das mais cruéis e atuantes no Brasil e com tentáculos em diversos países –, com intuito de permitirem o tráfico de drogas ilícitas nos bairros abrangidos pelo batalhão desses militares, mediante recebimento de pagamento quinzenal em dinheiro. Na esfera criminal, houve condenação por crimes relacionados à corrupção, bem como pelos delitos de associação para o tráfico de drogas e organização criminosa. No plano disciplinar, as portarias de instauração dos processos disci-

17 Por exemplo, art. 8º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Lei complementar estadual nº 893, de 2001).

18 Apelação criminal nº 7938/20, julgada dia 25.05.2021, e Apelações cíveis nº 5040/21, julgada em 06.07.2021, e nº 5062/21, julgada em 27.07.2021. As apelações cíveis citadas envolvem o mesmo policial condenado na apelação criminal nº 7938/20 e decorrem de ações movidas pelo militar para questionar a legalidade do processo disciplinar que sofre pelos mesmos fatos, mas na esfera disciplinar examinados sob a ótica da hierarquia e disciplina (São Paulo, 2021a; 2021b; 2021c).

plinares têm mencionado, textualmente, afronta ao decoro profissional (cujos pilares são a hierarquia e disciplina), aos direitos humanos fundamentais, às instituições e ao Estado, já com sanções exclusórias proferidas.

A título ilustrativo, acerca dessa operação criminosa e transgressional, vale expor alguns casos concretos que bem ilustram o acima afirmado. Na Apelação Cível nº 5062/21¹⁹, julgada pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, o autor da ação foi policial excluído da Corporação após regular trâmite de processo disciplinar, pelo envolvimento da organização criminosa comentada. Sua exclusão foi mantida pela Justiça Militar. Os termos da portaria inaugural de processo disciplinar movido em face desse policial militar bem evidenciam a importância de valores deontológicos relacionados à disciplina, como honra e decoro:

[...] ter, em tese, em unidade de desígnios com o coacusado, praticado transgressões disciplinares de natureza grave, desonrosas, ofensivas ao decoro profissional e atentatórias aos Direitos Humanos Fundamentais, às Instituições e ao Estado, ao integrar organização criminosa e exigir vantagem pecuniária indevida para deixar de agir em razão da função, infringindo assim, o número 17 do parágrafo único do artigo 13, e o número 2 do §1º do artigo 12, combinados com os números 2 e 3 do §2º do mesmo artigo 12, tudo do RDPM” (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001).

Cumprir notar que o relato da conduta transgressional grave compreende expressões como atitudes “desonrosas” e “ofensivas ao decoro profissional”, demonstrando a carga deontológica na própria acusação disciplinar e que constou como fundamentação determinante na decisão administrativa sancionatória.

Em outro caso, mediante processo judicial autônomo em relação ao processo criminal, denominado de processo de perda de graduação de praça, o mesmo Tribunal decretou a perda da graduação (expulsão) de policial que havia sido condenado penalmente por tráfico de drogas (cocaína). Nesse processo autônomo, avalia-se se precedente condenação criminal transitada em julgado atinge o pundonor, o decoro militar. Esta foi a conclusão unânime da Corte, ao asseverar que o comportamento infracional do policial:

19 Apelação Cível nº 5062/21, Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, julgada em 27.07.2021 (São Paulo, 2021c).

[...] devidamente apurado e comprovado em instrução criminal, apresenta-se como inegável ofensa ao decore da classe policial militar, de forma desonrosa, tendo apresentado conduta incompatível com aqueles que pretendem ostentar a respectiva graduação hierárquica da Polícia Militar do Estado. Ao policial militar cabe, justamente, reprimir delitos como o praticado por ele, mostrando-se inaceitável a permanência, nos quadros da Corporação, dos praticantes de condutas abjetas como as ora relatadas²⁰.

Novamente, é notório o peso deontológico no julgamento, por prática tida como desonrosa e contrária à hierarquia militar, decorrente de condenação penal precedente por tráfico de drogas.

Outro precedente judicial em processo autônomo de perda de graduação de praça, por ato contrário ao decore militar, segue a mesma linha dos analisados, merecendo destaque o seguinte trecho da fundamentação da decisão judicial:

No presente caso, ficou evidenciado de modo indiscutível que a conduta do representado foi desonrosa e ofensiva ao decore profissional, uma vez que associou-se à organização criminosa voltada à prática do tráfico de drogas, integrando para tanto uma rede de policiais militares que mantinham um esquema para recebimento de vantagens indevidas mediante a liberação para funcionamento de pontos de distribuição de drogas, deixando, assim, de atuar na repressão do crime²¹.

Na mesma operação anteriormente comentada, que envolveu associação de policiais com a organização criminosa chamada PCC, em São Paulo, em processo autônomo de perda de graduação decorrente de prévia condenação criminal, assim descreveu-se os fatos:

O papel dos policiais militares dentro da organização criminosa também era claro, não reprimir a prática do delito de tráfico, bem como facilitá-lo, não passando de viatura policial próximo aos pontos de venda, informando acerca de alguma operação policial pelo local e até mesmo alterando a verdade em documentos públicos para que não ocorresse apreensão de droga ou a prisão dos traficantes.

Os denunciados, então, decidiram trair o juramento que fizeram de

20 Representação para Perda de Graduação nº 1915/19, Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, julgada em 01.07.2020 (São Paulo, 2020).

21 Representação para Perda de Graduação nº 2084/21, Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, julgada em 16.03.2022 (São Paulo, 2022a).

proteger a sociedade e se associaram ao PCC, passando a exigir o pagamento periódico, por vezes semanal ou quinzenal, outras vezes mensal, e quantia em dinheiro para não reprimirem o notório tráfico de drogas no local e ainda auxiliarem os vendedores, fornecendo informações restritas e privilegiadas sobre a atividade da Polícia Militar na região.

(...)

Alguns dos pagamentos eram feitos de acordo com a graduação do policial militar. Alguns por equipe. Outros de acordo com o interesse momentâneo do PCC e dos PMs, como por exemplo, quando da localização de anotações sobre a contabilidade e nomes de integrantes da organização criminosa, ou a prisão de integrante responsável pelo tráfico de armas - no caso munições de fuzil - e os valores, portanto, variavam de R\$ 300,00 (trezentos reais) por PM que compunha a equipe a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O pagamento era feito pessoalmente ao corrupto ou por interposta pessoa, quando apenas um da equipe fazia contato com o traficante negociando a propina de todos os demais Policiais.

(...)

Considerando a natureza jurídica do processo de representação para perda de graduação, há que se analisar apenas e tão somente se, em razão do crime praticado e da intensidade do respectivo apenamento, o policial militar é digno de continuar pertencendo à Corporação.

O que se leva em consideração na análise da perda da graduação de um policial militar, praça da Corporação, é se sua atitude teve o condão de ferir o pundonor militar e o decoro da classe, desonrando-o pessoal e profissionalmente.

A formação que o policial militar recebe nos bancos escolares, bem como os ensinamentos ameadados durante a carreira são alicerçados em valores muito caros para a nossa profissão – notadamente, a honradez, a honestidade, a lealdade, dentre outros. Somos formados para servir e proteger a comunidade. Não há outro objetivo senão este²².

Optou-se por apresentar acima a descrição pormenorizada do caso concreto como forma de ilustrar a execução prática de um cenário de corrupção como instrumento de consumação de crimes de tráfico de drogas, sempre com origem internacional, como também de modo a permitir a constatação de que há reação estatal saudável, que efetiva sanção disciplinar decorrente de valores deontológicos das Forças e Corpos de segurança.

Igualmente, a decisão judicial abaixo exposta, em processo autônomo de perda de graduação de militar, relativa ao mesmo caso de associação de policiais de um único Batalhão em São Paulo com o tráfico ilícito de drogas promovido pelo PCC, percebe-se bem a carga deontológica da fundamentação central da decisão, com o emprego de termos e expressões como “pundonor”,

22 Representação para Perda de Graduação nº 2127/22, Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, julgada em 29.06.2022 (São Paulo, 2022b).

“decoro da classe”, “ótica ético-disciplinar” e “capacidade moral”, conforme se denota dos excertos selecionados:

A Representação para Perda de Graduação tem por objeto único verificar se a condenação criminal do Representado, transitada em julgado, ofendeu ou não o decoro militar.

A matéria nela apreciada será atinente às transgressões administrativo-disciplinares levadas a efeito durante o iter criminis, e por si só consideradas graves; devendo, caso a caso, serem analisadas sob a ótica ético-disciplinar, mensurando em até que ponto macularam a imagem da Instituição, afetando o pundonor militar e o decoro da classe policial militar.

(...)

Nesse procedimento se analisa a condição do Representado permanecer vinculado à Corporação, ainda que pela prática de um único fato delituoso.

As condutas que levaram à condenação criminal do representado (e descritas em pormenores no relatório) são extremamente graves, ofenderam o decoro militar e dele retiraram a capacidade moral de permanência nas fileiras da Corporação²³.

Em idêntico sentido, a decisão a seguir consignada, por meio de fragmentos importantes da sua motivação, atesta:

No caso em apreço, a decretação da perda de graduação é absolutamente proporcional às condutas praticadas e à condenação de 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Os crimes são gravíssimos: participação em organização criminosa, associação para o tráfico de drogas, falsidade ideológica e concussão.

É indubitoso que o Representado, condenado por ter atuado juntamente com outros policiais militares, como integrante de organização criminosa, em associação para o tráfico, exigindo, ainda, o pagamento de valores em razão da função, quando estava em serviço, não tem mais condições morais e éticas de ostentar a graduação da Milícia Bandeirante, pois, revela nítida violação aos valores inerentes à função. Importante acrescentar, ainda, que o Representado omitiu em documentos públicos declarações que deles deviam constar acerca de quantidade de drogas apreendida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a administração e o serviço militar. O que torna a conduta, sob o prisma da moralidade, mais reprovável ainda²⁴.

Evidente que a análise de tais casos concretos aponta para situação séria e grave, mas não houvesse a aplicação prática do sistema deontológico como for-

23 Representação para Perda de Graduação nº 2054/21, Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, julgada em 09.02.2022 (São Paulo, 2022c).

24 Representação para Perda de Graduação nº 2173/22, Pleno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, julgada em 14.09.2022 (São Paulo, 2022d).

ma de expurgo daqueles que não se adequaram ao perfil ético das Corporações de Defesa Nacional e de segurança pública, o cenário seria muito pior. Toda a droga ilícita comercializada em São Paulo é produzida no exterior e ingressa no país por meio de práticas reiteradas de crimes transnacionais, que desembocam nos pontos de distribuição interna, momento em que as organizações criminosas que comandam essas operações cooptam policiais para garantir a viabilização de seus intentos nefastos.

Aqui procurou-se expor casos concretos que ilustram esse panorama, pois o acesso aos julgamentos e punições é possibilitado. Lamentavelmente, há que se registrar aqui a inviabilidade de se apurar, nos países pesquisados, com a ressalva do que foi aqui apresentado, processos disciplinares que envolveram sancionamento e concretização de normas deontológicas em processos administrativos relacionados a crimes transnacionais, em cenário de corrupção. Espera-se que haja uma evolução no campo da transparência, haja vista que o acesso a essas informações é condição crucial para que se façam estudos e mapeamentos desses problemas, com finalidades preventivas e repressivas de interesse público.

4 NORMAS INTERNACIONAIS

Tratados e atos internacionais não fazem alusão direta aos princípios da hierarquia e da disciplina ao dirigirem-se às Forças e Corpos de Defesa e de segurança, mas fazem de forma indireta, a partir de previsões que, na realidade, visam a assegurar a manutenção da hierarquia e da disciplina, a fim de garantir a segurança, a democracia e a preservação dos direitos humanos.

Com essa finalidade, de manter forças militares e policiais dentro de limites que as tornem Corporações de Estado, e não de governos, atrelada ao rígido controle decorrente do sistema de hierarquia e disciplina, tratados e atos internacionais autorizam e sugerem aos Estados nacionais a previsão legal de restrições a certos direitos fundamentais, como liberdades de associação e de reunião, de militares e policiais. Não se trata de restrição abstrata e genérica, mas de limitações previstas para determinadas situações, como ocorre, em vários países, com a vedação à sindicalização. Como bem assevera Alves-Marreiros (2020, p. 39), o problema não é a liberdade de associação, nem a de reunião, e sim seu exercício de modo a gerar questionamentos às ordens de superiores, em prejuízo da disciplina.

Nesse direcionamento, cumpre citar, de plano, o Decreto nº 592 de 1992, que deliberou sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, firmado em Nova Iorque, segundo o qual:

Artigo 22

1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de constituir sindicatos e de a eles filiar-se, para proteção de seus interesses.
2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos por membros das forças armadas e da polícia (Brasil, 1992a).

Ato internacional correlato confirmou o mesmo entendimento assinalado no documento anterior. Trata-se do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, igualmente subscrito em Nova Iorque, que assinala:

Artigo 8

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar:
 - (a) O direito de todos de formar sindicatos e de se filiar ao sindicato de sua escolha, sujeito apenas às regras da organização em questão, para a promoção e proteção de seus interesses econômicos e sociais. Nenhuma restrição poderá ser imposta ao exercício deste direito, exceto as previstas em lei e que sejam necessárias em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para a proteção dos direitos e liberdades de terceiros;
 - (b) O direito dos sindicatos de estabelecer federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar ou aderir a organizações sindicais internacionais;
 - (c) O direito dos sindicatos de funcionarem livremente, sem quaisquer limitações além das previstas em lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática no interesse da segurança nacional ou da ordem pública ou para a proteção dos direitos e liberdades de terceiros;
 - (d) O direito de greve, desde que seja exercido em conformidade com as leis do país em questão.
2. O presente artigo não impede a imposição de restrições legais ao exercício desses direitos por membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado (Organização das Nações Unidas, 1966).

Reitere-se que a essência dessa autorização de restrições no domínio da liberdade de associação tem por escopo impedir, sobretudo, a criação de entidades sindicais que poderiam representar risco aos princípios da hierarquia e disciplina. No mesmo diapasão, dispõe o Pacto de San Jose da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969):

Artigo 16 - Liberdade de associação

[...]

3. O presente artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia (Brasil, 1992b).

Esses *standards* internacionais aplicáveis às Forças e Corpos de Defesa Nacional e de segurança não se restringem às Américas, valendo citar a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva), firmada em Genebra, em 1949, que assim prescreve:

Art. 5 — 1. A medida segundo a qual as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia será determinada pela legislação nacional (Organização Internacional do Trabalho, 1949).

Essa Convenção explicita sua anuência com ordenamentos jurídicos nacionais que estabeleçam restrições às forças militares e policiais em relação à sindicalização, compreendendo a finalidade dos sistemas que não conferem tal direito àqueles que possuem armas de fogo como instrumentos de trabalho.

Essa visão foi, na verdade, duplamente ratificada pela Organização Internacional do Trabalho, como se verifica em sua Convenção nº 154, relativa à promoção da negociação coletiva:

Artigo 1.º

1. A presente Convenção aplica-se a todos os sectores da atividade económica.

2. A legislação, regulamentos ou práticas nacionais podem determinar em que medida as garantias previstas na presente Convenção se aplicam às forças armadas e à polícia (Organização Internacional do Trabalho, 1981).

Toda essa construção internacional restritiva às Corporações militares e

policiais visa a salvaguarda da segurança nacional, da segurança pública, da saúde e moral públicas e dos direitos fundamentais dos demais indivíduos. Como destaca Alves-Marreiros (2020, p. 41), o objetivo dessas previsões dos documentos internacionais é “preservar hierarquia, disciplina e controlar o braço armado do Estado”.

5 SISTEMAS NACIONAIS NÃO LATINO-AMERICANOS: ESPANHA E ITÁLIA

5.1 ESPANHA

A Lei Orgânica nº 8, de 4 de dezembro de 2014 (Regime Disciplinar das Forças Armadas da Espanha) expressa que o código de conduta dos membros das Forças Armadas baseia-se nos princípios da disciplina, hierarquia e unidade, mas não apresenta qualquer definição ou desenvolvimento da matéria, haja vista que o aspecto deontológico das Forças Armadas espanholas é tratado por lei específica, qual seja, a Lei Orgânica nº 9/2011, denominada “Lei dos Direitos e Deveres dos membros das Forças Armadas” (Espanha, 2014; 2011).

A Lei Orgânica nº 9/11 adiciona aos princípios deontológicos supremos das Forças Armadas da Espanha, citados também pela Lei Orgânica nº 8/14 (disciplina, hierarquia e unidade), o princípio da neutralidade, o que reforça o papel das Corporações de segurança e de defesa nacional de garantidores da proteção ao Estado, e não a partidos e governos específicos (Espanha, 2014; 2011).

Essa Lei dos Direitos e Deveres prevê, textualmente, o princípio da igualdade como norma estruturante das Forças Armadas e pode ser considerada, simultaneamente, princípio deontológico dessas Corporações. Consagra-se, expressamente, a vedação a discriminações de qualquer natureza no âmbito das três Forças, tais como em razão de nascimento, origem racial ou étnica, gênero, sexo, orientação sexual, religião ou convicções, opinião e qualquer outra circunstância pessoal ou social. Expressamente, também, consta a obrigação das autoridades competentes das Forças Armadas de promoção de medidas garantidoras da igualdade efetiva entre homens e mulheres, não permitindo qualquer discriminação nos campos do acesso, prestação de serviço, formação e carreira militar (Espanha, 2011).

No mais, a Lei dos Direitos e Deveres consagra princípios deontológicos tam-

bém visíveis em ordenamentos disciplinares de outros países, tais como: a) disposição permanente para a defesa nacional, assumindo o risco da própria vida para essa finalidade; b) atuar como instrumento da nação espanhola em missões de manutenção da paz, estabilidade, segurança e apoio humanitário e estreita colaboração com exércitos aliados e com organizações internacionais que a Espanha integre; c) princípio do máximo empenho, especialmente na atuação em situações de catástrofes, calamidades e necessidades públicas; d) valores da capacitação, abnegação e espírito de serviço no desempenho de suas funções; e) respeito pleno à dignidade e aos direitos invioláveis da pessoa humana e ao direito internacional dos conflitos armados; f) proporcionalidade no emprego da força, nos termos da legislação atinente à matéria; g) princípio da adequação, isto é, do ajuste do comportamento pessoal aos preceitos da disciplina hierarquia e unidade; h) princípio da disciplina, definido como fator de coesão e norma de atuação militar, compreendendo uma manifestação individual, consistente no cumprimento das ordens recebidas, bem como uma faceta coletiva, que é o dever de sujeição à Constituição; i) princípio da hierarquia, seja quanto à hierarquização de postos, seja quanto às funções de mando; j) irrenunciabilidade e indivisibilidade da responsabilidade de comando; k) dever dos ocupantes de funções de comando de servir de exemplo de postura, de capacitação e competência na tomada de decisões, o que pode ser sintetizado sob a denominação de princípio de referência, haja vista que os comandantes devem servir de referência à tropa; l) princípios da lealdade, companheirismo e solidariedade; m) valor da capacitação profissional, pois cumpre aos membros das Forças Armadas nutrir permanente desejo de atualização e aperfeiçoamento profissional, nos âmbitos técnico, operacional e de gestão de recursos, com o fim de adaptar-se às diferentes missões e cenários que possam surgir; n) impulso pelo sentimento de honra, para o aperfeiçoamento do exercício profissional; o) princípio da neutralidade política e sindical, que mereceu amplo destaque na Lei ora estudada, o que implica vedação à filiação partidária, bem como o dever de neutralidade quanto à atuação dos partidos, o mesmo valendo na esfera sindical, embora possam aderir a associações de militares (sem caráter sindical) (Espanha, 2011).

No âmbito policial, cumpre observar que a Guarda Civil (de caráter nacional e organização militar, apesar do nome “civil”) sujeita-se ao sistema disciplinar das Forças Armadas no momento em que atua em missões de caráter militar ou integrada em unidades militares. Nos demais casos, submete-se a regramento disciplinar próprio, extraído do Código da Guarda Civil constan-

te na Lei Orgânica nº 12/2007 (regime disciplinar) (Espanha, 2007).

Tal Lei anota como princípio deontológico base da Guarda Civil a disciplina, registrando, no preâmbulo da lei, que a disciplina não é entendida apenas como a exigência de rigor no cumprimento da lei e das normas da Corporação, mas também como conceito revelador da vinculação e do compromisso pessoal do servidor público com todos os princípios e valores da instituição a que pertence. Como acréscimo ao sistema deontológico disciplinar das Forças Armadas, extensível à Guarda Civil, a Lei Orgânica nº 12/2007 aponta os valores da excelência do serviço prestado aos cidadãos, o da garantia da convivência democrática e o da defesa da legalidade, tidos, pela própria Lei, como valores inerentes a uma moderna prestação de atividade policial, por parte de Instituição de organização militar²⁵ (Espanha, 2007). Além disso, a Guarda Civil igualmente sujeita-se aos ditames deontológicos da Lei Orgânica nº 2, de 13 de março de 1986, cujos termos serão doravante citados, ao tratar-se da Polícia Nacional.

A Polícia Nacional (*Cuerpo Nacional de Policía*), Corporação armada e de natureza civil, tem seu sistema disciplinar inserto no Código da Polícia Nacional, o qual contém a Lei Orgânica nº 4/2010, mas os princípios deontológicos dessa Organização Policial não constam dessa lei, e sim da Lei Orgânica nº 2, de 13 de março de 1986, aplicável às Forças e Corpos de segurança vinculadas ao Governo da Nação (inclusive diferenciando as atribuições da Guarda Civil e da Polícia Nacional), bem como às Forças e aos Corpos de segurança das Comunidades Autônomas e das Comunidades Locais²⁶ (Espanha, 1986).

Os princípios deontológicos a que todas essas Corporações estão vinculadas são:

1) Princípio da adequação ao ordenamento jurídico: o que implica exercício das funções em absoluta observância da Constituição e do ordenamento jurídico, atuação com neutralidade política e imparcialidade, sem cometer discriminações de qualquer natureza, atuação com dignidade e integridade, o que impõe se abster de todo ato de corrupção, conforme textualmente a Lei assinala. Esse princípio pressupõe, ainda, o dever de ajuste das condutas profissionais aos princípios da hierarquia e subordinação e da colaboração com a administração da Justiça (Espanha, 1986).

2) Princípio do bom relacionamento com a comunidade: extraído da previsão legal de proibição de condutas abusivas, arbitrárias e discriminatórias,

25 Preâmbulo I da Lei Orgânica nº 12/2007 (Espanha, 2007).

26 Art. 2º da Lei Orgânica nº 2/1986 (Espanha, 1986).

instrumentalizadas por violência física ou moral; observância do trato correto e esmerado para com os cidadãos; celeridade e adequação das decisões tomadas, sempre em atenção aos princípios da congruência, oportunidade e proporcionalidade; uso da arma apenas em situações de claro risco de vida e à integridade física do policial ou de terceiros.

3) Princípio do tratamento digno aos detentos: expressa-se pelo dever de identificação como policial previamente à detenção, pela obrigação de velar pela garantia da vida, integridade física, honra e dignidade dos detentos e observância à devida diligência, aos prazos e requisitos legais quando se procede à detenção.

4) Princípio da dedicação profissional: pressupõe, no exercício das funções policiais, total dedicação, com o dever de interferir sempre, estando ou não de serviço, para a defesa das leis e da segurança dos cidadãos.

5) Princípio do segredo profissional: implica rigorosa guarda de sigilo sobre as informações obtidas em razão ou por ocasião do exercício das funções policiais.

6) Princípio da responsabilidade: segundo o qual os policiais são responsáveis, pessoal e diretamente, por todos os atos que praticam no exercício das atividades profissionais, sem prejuízo de eventual responsabilidade patrimonial.

Percebe-se que, no regramento deontológico da Polícia Nacional espanhola, embora estejam contemplados os princípios da hierarquia e disciplina, não foram eles posicionados como preceitos “guarda-chuva”, o que diferencia esse documento jurídico dos correspondentes nos países estudados.

5.2 ITÁLIA

O sistema deontológico disciplinar das Forças e Corpos de segurança na Itália consta do Código do Ordenamento Militar (Decreto Legislativo nº 66/2010), o qual abrange as Forças Armadas tradicionais (Marinha, Exército e Aeronáutica), bem como a quarta Arma, denominada Arma dos Carabineiros (*L'Arma dei Carabinieri*), que desempenha função policial e possui organização militar (Itália, 2010).

O Código do Ordenamento Militar trata do tema de modo extremamente sintético. Os princípios deontológicos básicos, nos termos dessa Lei, são a disciplina e a obediência. A primeira é tida como o principal fato de coesão e efi-

ciência das Forças, nos exatos termos do Código, enquanto a obediência é definida como o cumprimento pronto, respeitoso e legal das ordens atinentes ao serviço e à disciplina²⁷. Ambos os princípios são posicionados pelo Código como fundamentos das instituições militares.

Decorrentes desses dois pilares, verifica-se a indicação de outros princípios deontológicos militares, em número bem reduzido e inerentes à própria ideia geral de disciplina, assim dispostos: a) dever de fidelidade (princípio da escrupulosa fidelidade à Constituição); b) ordens militares, o que nada mais significa do que o dever de observância da disciplina; e c) aplicação da disciplina militar apenas aos servidores em atividade, o que afasta os reformados da espada das transgressões disciplinares.

Ao que parece, o Código do Ordenamento Militar optou por uma técnica legislativa de sintetizar o sistema deontológico das quatro Armas, seja pela impactante abrangência temática desse Código, seja porque, na normatização das faltas e sanções disciplinares, já se têm embutido os valores éticos disciplinares militares cultuados pela lei.

5.3 SISTEMAS ESPANHOL E ITALIANO COMPARADOS

Os princípios deontológicos vetores das Forças militares espanholas constam de duas leis orgânicas, uma delas contempla os princípios da disciplina, hierarquia e unidade e a outra os princípios da neutralidade e igualdade. Nestes dois últimos repousa a maior peculiaridade da deontologia militar espanhola, haja vista que revela expressa preocupação com a preservação de postura neutra das Forças militares ante os governos e partidos, a fim de que haja autêntica defesa do Estado, e não de cores partidárias e ideológicas (princípio da neutralidade), bem como a intenção de garantir uma estrutura organizacional e de ação nas instituições militares que se afaste do risco discriminatório (princípio da igualdade). No mais, a legislação disciplinar militar espanhola ainda relaciona uma série de outros princípios deontológicos informadores, decorrentes dos preceitos basilares citados. Mesmo no âmbito policial, destaca-se o detalhismo dos preceitos deontológicos da categoria.

Em contraposição ao modelo espanhol, desponta o italiano, que optou por uma postura mais enxuta e discreta ao tratar da deontologia militar, a qual abar-

27 Arts. 1346 e 1347 do Código do Ordenamento Militar (Itália, 2010).

ca a polícia militar (*L'Arma dei Carabinieri*), tida como quarta Força Armada. A normatização disciplinar militar da Itália sintetiza como princípios básicos da deontologia militar a disciplina e a obediência, apresentando outros princípios derivados dos matriciais, mas igualmente de forma bastante discreta e reduzida.

6 SISTEMAS LATINO-AMERICANOS: ARGENTINA, BRASIL, CHILE, MÉXICO E PERU

6.1 ARGENTINA

Conforme anteriormente mencionado, as Forças Armadas militares argentinas são regidas disciplinarmente pelo anexo IV da Lei nº 26.394, de 26 de agosto de 2008 (Código de Disciplina das Forças Armadas), cujo art. 1º posiciona a disciplina militar como o valor deontológico maior dessas Corporações, ao estatuir que a disciplina militar é o instrumento apto a permitir o cumprimento eficiente das funções militares, assim como de todas as tarefas e objetivos traçados a essas instituições, pela Constituição e pelas leis.

O mesmo dispositivo legal não deixa a disciplina isolada como vetor máximo das instituições militares, dispondo, ao lado dela, o regime hierárquico, de observância compulsória pelos membros das Forças Armadas, compondo, então, a base do estado militar.

Assim como frisado em capítulo prévio, o conteúdo do princípio da disciplina militar possui dimensão bastante larga, incluindo o dever de assegurar um ambiente de neutralidade em face de assuntos que tendem a gerar profundas controvérsias e divisões da sociedade, o que não se revela condizente com o cotidiano de Corporações que utilizam armas de fogo como instrumentos de trabalho. Por esse motivo, a norma disciplinar argentina prevê que a observância à disciplina militar depende, outrossim, do dever de abstenção de externar preferências e apoios a correntes políticas, religiosas e morais, bem como da proibição de atitudes discriminatórias, de estimular o assédio pessoal ou grupal, com finalidade de instigar o ressentimento entre grupos e unidades.

Quanto às Forças policiais, a Lei nº 21.965, de 27 de março de 1979, que rege a Polícia Federal da Argentina, contempla como princípios deontológicos estruturantes dessa Corporação, mesmo não tendo natureza militar, a disciplina,

escala hierárquica e antiguidade. Interessante notar que nenhum outro princípio deontológico desponta na mencionada lei policial (Argentina, 1979).

Além de definir a disciplina como a base da própria instituição, o regramento disciplinar da Polícia Federal considera o regime hierárquico como o veículo condutor para que as ordens superiores sejam cumpridas e, conseqüentemente, o princípio da disciplina seja atendido. Em suma, o princípio da hierarquia é, ao mesmo tempo, princípio autônomo deontológico e princípio condutor para a manutenção do princípio base da disciplina.

No que concerne à norma geral disciplinar que alcança todas as polícias provinciais, o Decreto nº 463, publicado em 7 de abril de 1958 – Regulamento do Regime Disciplinar Policial –, diversamente do que ocorre em outras legislações disciplinares, não expressa, de forma direta, princípios deontológicos. Apenas induz, de modo indireto, quais seriam as premissas deontológicas do sistema que introduz, apontando a figura da superioridade como base desse modelo disciplinar (Chaco, 2020).

O Decreto nº 463/58 define três formas de superioridade, quais sejam, de graduação, de comando e de serviço. A superioridade de graduação ou posto lastreia-se na escala hierárquica dos policiais e, havendo identidade de posição, aplica-se subsidiariamente a antiguidade. A superioridade de comando decorre da ocupação de função que confere ao policial a competência para dar ordens aos demais, ainda que possuam mesma graduação e antiguidade. A superioridade de serviço relaciona-se ao que se denomina de hierarquia excepcional ou accidental, uma vez que deriva do exercício específico de determinado serviço policial (Chaco, 2020).

Enfim, a norma em comento sintetiza a hierarquia como o mecanismo que determina a superioridade. Assim como a superioridade tem as suas modalidades, a hierarquia igualmente apresenta-se com suas espécies: a ordinária (ou de graduação e posto), a accidental e a extraordinária, representando, a primeira, a regra geral, associada à escala ascendente ou descendente ocupada na Corporação; a accidental refere-se a posições momentâneas ocupadas, como chefia de comissões; e a extraordinária, a qual expressa situações em que não há diferença de posições entre os envolvidos, mas sim o dever de respeitar as decisões de um policial em razão de atuação procedimental, como por exemplo, o caso de um policial designado para presidir um processo administrativo.

6.2 BRASIL

No Brasil, os valores da hierarquia e disciplina ganharam previsão constitucional²⁸, positivados como princípios (normas) estruturantes das Forças Armadas e dos militares estaduais (polícia militar e corpo de bombeiros militar, vinculados ao Poder Executivo dos Estados-membros da Federação e não ao governo central).

Hierarquia e disciplina constituem princípios deontológicos de todos os segmentos do chamado direito militar, abrangendo, inclusive, o direito administrativo disciplinar militar e o direito penal militar. No âmbito disciplinar, que nos interessa particularmente neste trabalho, a importância dos princípios deontológicos da hierarquia e disciplina é patente para a Constituição brasileira, de modo que seu texto veda o cabimento de *habeas corpus* em matéria disciplinar²⁹. A interpretação prevalente dessa norma constitucional, emanada da Suprema Corte brasileira (Supremo Tribunal Federal – STF) é no sentido de que não se admite ao Judiciário, em apreciação de *habeas corpus*, imiscuir-se no mérito da decisão administrativa que optou por aplicar ao militar sanção disciplinar que afeta sua liberdade de locomoção. É possível, tão somente, pela via do *habeas corpus*, questionar a legalidade do ato disciplinar que redundou no cerceamento à liberdade de locomoção do militar³⁰.

Exsurge aqui interessante instrumento processual, atinente à relação entre liberdade de locomoção e disciplina militar, que é o *habeas corpus* civil, denominação extraída da praxe forense do estado de São Paulo, no Brasil.

Diante do reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de impetração de *habeas corpus* com o propósito de questionar matéria disciplinar, estritamente-

28 “Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

Referida norma da Constituição da República, promulgada em 1988, aplica-se aos militares estaduais por força do seu art. 42, segundo o qual:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, §8º; do art. 40, §9º; e do art. 142, §§2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores” (Brasil, 1988).

29 Art. 142, § 2º: “Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares” (Brasil, 1988).

30 Recurso Extraordinário 338.840-1 (Rio Grande do Sul). Relatora Ministra Ellen Gracie. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma. Decisão de 19.08.2003, publicada em 12.09.2003. Estabeleceu a decisão que: “Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de *habeas corpus*, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito. (...) A punição disciplinar militar atendeu os pressupostos de legalidade, quais sejam, a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente, tornando, portanto, incabível a apreciação de *habeas corpus*” (Brasil, 2003).

te quanto ao controle de legalidade, evidencia-se, assim, uma modalidade de ação de *habeas corpus* nitidamente “não penal”, que mereceu a denominação oriunda da praxe forense de *habeas corpus civil*. Como o objeto (o direito material envolvido) desse *habeas corpus* constitui matéria não penal, mas sim disciplinar (direito administrativo disciplinar), trata-se, inequivocamente, de ação não penal e, portanto, de ação civil.

Por constituir de modalidade de *habeas corpus*, essa ação civil encontra amparo constitucional implícito no mesmo dispositivo do *habeas corpus* penal. Configura-se, conseqüentemente, como *writ* constitucional que tutela direito fundamental (liberdade de locomoção). Embora possua o mesmo propósito de seu similar na esfera penal, qual seja, a preservação da liberdade de locomoção, é inviável a aplicação da legislação processual penal para a disciplina do procedimento de uma ação civil. Inexistindo normatização específica do procedimento desse *habeas corpus* civil, mas admitida sua condição de *writ* constitucional, é possível a aplicação analógica do que dispõe a Lei nº 8.038/90, segundo a qual, enquanto não surgir lei específica, aplica-se às ações constitucionais o procedimento do mandado de segurança (Brasil, 1990).

Outro ponto revelador da importância constitucionalmente atribuída aos princípios da hierarquia e disciplina na seara da segurança pública é a previsão constitucional da competência da Justiça Militar dos Estados-membros da Federação brasileira para processar e julgar as ações judiciais disciplinares propostas pelos militares estaduais (e ex-militares) que questionam a validade de atos disciplinares militares. Embora ainda não exista essa competência no plano federal (Forças Armadas), que permanece na competência da Justiça Comum, no âmbito estadual (polícias militares e corpos de bombeiros militares), essa atribuição coube à Justiça especializada (Justiça Militar estadual).

No Brasil, cada Força Armada possui seu próprio Regulamento Disciplinar. O da Aeronáutica define o princípio da disciplina como preceito geral, do qual decorrem outros valores deontológicos e, de plano, já especifica o alcance pretendido da disciplina, ao prescrever que todas as ordens devem ser prontamente executadas, cabendo à autoridade que a emitiu ampla responsabilidade pelo seu teor. Havendo obscuridade na ordem expedida, cumpre ao subordinado buscar os esclarecimentos necessários de imediato, e não simplesmente deixar de cumpri-la. Interessa notar que referido Regulamento estabelece que da disciplina deriva a obrigação de comportamento impregnado de respeito, cortesia e consideração para com os demais militares,

inclusive os das outras duas Forças e os das estrangeiras (Brasil, 1975).

A norma sob análise ainda contém chamativa previsão, bem ilustrativa, sobre o valor deontológico da disciplina, que não procura impor a ordem pela ordem, mas apenas para o bem do interesse público, de tal modo que esse Regulamento Disciplinar deixa claro que, havendo contrariedade à disciplina, somente aplicar-se-á punição caso a sanção possa ser útil para a reeducação do punido, para a preservação da Organização Militar e para o fortalecimento da justiça (Brasil, 1975).

O Regulamento Disciplinar do Exército separa em duas seções seus princípios gerais e os princípios gerais da hierarquia e disciplina. Na seção II, elenca como princípios gerais do Regulamento a camaradagem, a civilidade, a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe, todos apostos como valores deontológicos da Força. Na seção III, pela importância e condição de princípios gerais deontológicos e estruturadores da Força, o Regulamento apresenta a hierarquia e disciplina, definindo a primeira como “ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações” e a disciplina como “a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar”. A disciplina, como princípio deontológico *mater*, compreende outros valores, quais sejam, a correção de atitudes, a pronta obediência às ordens dos superiores hierárquicos, a dedicação integral ao serviço e a colaboração espontânea para a disciplina coletiva (Brasil, 2002).

Na Marinha, o Regulamento Disciplinar para a Marinha é mais sintético nessa matéria e, embora seu Capítulo II denomine-se “Da Disciplina e da Hierarquia Militar”, esmiuçou, tão somente, a figura da disciplina, afigurando-se muito próximo do contido no Regulamento do Exército, a definindo como:

Art. 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo (Brasil, 1983).

Igualmente, a aludida norma toma a disciplina como um preceito deontológico base, do qual emanam outros valores éticos, como a obediência pronta às ordens do superior, a utilização total das energias em benefício do serviço, a correção de atitudes e a cooperação espontânea em proveito da disci-

plina coletiva e da eficiência da instituição.

Na esfera das Forças policiais de segurança interna da ordem pública, advirta-se, inicialmente, que é bastante complexa a repartição constitucional brasileira das competências dos Entes da Federação. Em breves linhas, a segurança pública que concerne à União Federal cabe à polícia federal (exerce função de polícia judiciária, de investigação de crimes federais), bem como às polícias federais rodoviária e ferroviária. Aos Estados-membros da Federação coube a gestão das polícias civil (polícia judiciária de investigação dos crimes não federais) e militar (encarregada do policiamento ostensivo nas ruas), o que significa que existem, no Brasil, 26 normatizações disciplinares policiais diferentes, emanadas de cada um dos 26 Estados-membros. Diante dessa vasta pluralidade normativa, pinçar-se-á aqui apenas os casos da polícia federal e da polícia militar do estado de São Paulo.

A polícia federal, em apertada síntese, conforme exposto no § 1º, inciso I, do art. 144 da Constituição de 1988, tem a função de:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência (Brasil, 1988).

Vale dizer que possui natureza civil, e não militar. Mesmo assim, a lei normatizadora do regime jurídico dos policiais federais acolhe os princípios da hierarquia e disciplina como a base deontológica desse pujante Corpo de segurança³¹.

No que concerne às polícias militares, a título ilustrativo, vale pinçar o caso do estado de São Paulo, o qual possui a mais numerosa força policial do país. No Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, os princípios da hierarquia e disciplina mereceram eloquente destaque, haja vista que são considerados preceitos básicos da Força policial logo no art. 1º da citada norma (São Paulo, 2001).

Os valores fundantes da deontologia policial militar, segundo o Regula-

31 Art. 4º da Lei nº 4.878, de 3.12.1965 (dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União Federal).

to disciplinar paulista, constam de extenso rol, o qual expõe em desfile o patriotismo, o civismo, a honestidade, a honra, a lealdade, a dignidade humana, a coragem, a constância, a verdade real e desemboca na hierarquia e na disciplina.

Além de valores fundantes da deontologia, a hierarquia e disciplina constam, igualmente, na relação de deveres éticos (que decorrem dos valores fundantes), mediante a previsão da obrigação dos policiais de atuarem “de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo de superiores e subordinados” (São Paulo, art. 8º, VI, 2001), bem como o dever de cumprirem e fazerem cumprir as ordens legais das autoridades competentes. Em síntese, nesse regramento, tais princípios constituem causa e efeito, valor e dever, princípio e regra, cujo descumprimento tem propiciado imposições de sanções disciplinares, inclusive as capitais, como as de natureza exclusória.

Identifica-se jurisprudência em São Paulo que permite constatar um liame entre casos práticos de crimes de corrupção e organização criminosa, inclusive no que concerne a delitos transnacionais como tráfico de drogas e a aplicação de sanções disciplinares pelos mesmos fatos, por verificar-se contrariedade aos princípios deontológicos da hierarquia e disciplina. A título ilustrativo, vale citar grave episódio de apuração de crimes de corrupção, associação para o tráfico de drogas e de organização criminosa envolvendo 42 policiais militares, que geraram, paralelamente, processos disciplinares pelas mesmas condutas, embasados na afronta aos princípios da hierarquia e disciplina, entre outros valores deontológicos da Corporação policial³². O caso prático compreende a condenação de policiais associados ao PCC (organização criminosa das mais cruéis e atuantes no Brasil e com tentáculos em diversos países), por permitirem o tráfico de drogas ilícitas nos bairros abrangidos pelo batalhão desses militares, mediante recebimento de pagamento quinzenal em dinheiro. Na esfera criminal, houve condenação por crimes relacionados à corrupção, bem como pelos delitos de associação para o tráfico de drogas e organização criminosa. No plano disciplinar, as portarias de instauração dos processos disciplinares têm mencionado, textualmente, afronta ao decoro profissional (cujos pilares são a hierarquia e disciplina), aos direitos humanos fundamentais, às instituições e ao Estado.

32 Apelação criminal nº 7938/20, julgada dia 25.05.2021, e Apelações cíveis nº 5040/21, julgada em 06.07.2021, e nº 5062/21, julgada em 27.07.2021. As apelações cíveis citadas envolvem o mesmo policial condenado na apelação criminal nº 7938/20 e decorrem de ações movidas pelo militar para questionar a legalidade do processo disciplinar que sofre pelos mesmos fatos, mas na esfera disciplinar examinados sob a ótica da hierarquia e disciplina (São Paulo, 2021a; 2021b; 2021c).

6.3 CHILE

No Chile, a deontologia das Forças e Corpos de defesa nacional e de segurança, calcada na hierarquia e disciplina, encontra, por primeiro, previsão constitucional. Do art. 101 da Lei Suprema, extrai-se a previsão de que as Forças Armadas e os Carabineros constituem Corpos “obedientes” e “não deliberantes”, dotados de organização profissional, hierarquizada e disciplinada (Chile, 1980). Percebe-se, praticamente, um *bis in idem*, ou reforço constitucional, da submissão dessas Corporações à disciplina.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Orgânica Constitucional das Forças Armadas nº 18.948, de 27 de fevereiro de 1990, reitera a deontologia base das Instituições militares, estatuinto que as três Forças são essencialmente obedientes hierarquizadas e disciplinadas³³. Enfatizou-se os valores éticos básicos desses Corpos de modo que todo a construção do sistema disciplinar aplicável a seus integrantes repousa nessa plataforma orientadora. Esse é propriamente o papel da Lei Orgânica, como norma de orientação geral às Forças Armadas, estabelecendo, em termos gerais, os “critérios orientadores e moderadores” das faculdades de hierarquia e de mando militares (Van de Wyngard, 2010, p. 38).

Em complemento à Lei Orgânica, o Regulamento Disciplinar das Forças Armadas, Decreto Supremo nº 1.445, de 14 de dezembro de 1951³⁴, detalha o conteúdo dos princípios da hierarquia e disciplina, tomando-os como base dos demais valores éticos das Forças, tais como: o princípio da dignidade, da harmonia, da camaradagem no relacionamento entre os pares, do dever de cumprimento das missões designadas e da presteza na realização do serviço; o valor da busca pelo aperfeiçoamento profissional, da constância e do espírito de sacrifício (em tempos de paz e de guerra); e o valor da dedicação e da demonstração do desejo de ser incumbido das tarefas perigosas e cansativas (Chile, 1951). Em síntese, todos esses valores éticos, que expressam a chamada honra militar, devem desenvolver-se a partir da organização estruturada com base na hierarquia e disciplina.

Idêntica à das Forças Armadas é a previsão que consta da Lei Orgânica Constitucional dos Carabineros nº 18.961, de 7 de março de 1990, a qual inicialmente define essa Corporação como Instituição policial técnica, de cará-

33 Art. 2º da Lei Orgânica Constitucional das Forças Armadas nº 18.948/90 (Chile, 1990a).

34 O procedimento disciplinar é normatizado pelo Decreto Supremo nº 277, de 9 de abril de 1974, que aprovou o DNL-910 como o “Regulamento de Investigações Sumárias das Forças Armadas” (Chile, 1974).

ter militar e integrante da força pública, com o objetivo de garantir a segurança pública em todo o território nacional (Chile, 1990b). Após definir os propósitos desse Corpo de segurança, a aludida Lei apresenta a deontologia base dessa Organização exatamente nos moldes das Forças Armadas, ou seja, prescreve que, na condição de Corpo policial armado, os Carabineros são essencialmente obedientes, hierarquizados e disciplinados³⁵.

No plano específico regulamentar, o Regulamento de Disciplina dos Carabineros do Chile nº 11, Decreto Supremo nº 900 (Interior), de 20 de junho de 1967, seguiu a mesma linha da inserção da disciplina e da hierarquia como a base do sistema deontológico, de modo que estatui que “a disciplina fundamenta-se no aperfeiçoamento dos princípios morais de todos os funcionários que integram a Instituição”³⁶. Fazendo um paralelo com as Constituições políticas que adotam como princípio base a dignidade da pessoa humana, tem-se que tal princípio é preservado na medida em que se aperfeiçoa a proteção aos direitos fundamentais contemplados pela mesma Constituição. *Mutatis mutandis*, essa ideia pode ser transportada para a área aqui analisada, para inferir-se que o princípio base da disciplina é respeitado na medida em que há o aperfeiçoamento dos princípios morais próprios da Corporação policial.

6.4 MÉXICO

A Lei de Disciplina do Exército e da Força Aérea do México de 1926, na versão atualizada publicada em 2004, estampa logo de início o princípio da disciplina como norma base e estruturante, princípio “guarda-chuva” do sistema deontológico militar, ao dispor que a disciplina constitui princípio de ordem e obediência regulador das condutas dos integrantes das citadas Forças³⁷.

Acautelou-se a Lei de Disciplina em registrar o conteúdo do princípio da disciplina, considerado como a norma a que os militares devem ajustar todo o seu comportamento, tendo por base a obediência e um elevado conceito de honra, de justiça e de moral e possui como objetivo o cumprimento dos deveres militares previstos nas leis e regulamentos³⁸. Percebe-se, pelo texto inicial da Lei,

35 Art. 2º da Lei Orgânica Constitucional nº 18.961/90 (Chile, 1990b).

36 Art. 3º do Regulamento de Disciplina dos Carabineros nº 11, Decreto Supremo nº 900/67 (Interior). O regramento procedimental disciplinar dos Carabineros chilenos consta do Decreto Supremo nº 118, de 7 de abril de 1982, que aprovou o texto do Regulamento de Sumários Administrativos nº 15, atualizado em 2015 (Chile, 1967).

37 Art. 1º da Lei de Disciplina do Exército e da Força Aérea do México (México, 1926).

38 Art. 3º da Lei de Disciplina do Exército e da Força Aérea do México (México, 1926).

que da disciplina desdobram-se preceitos éticos, como o do sacrifício do interesse pessoal, da lealdade e o valor da honra.

Isso tudo desponta de forma mais detalhada em tópico específico da Lei, intitulado “princípios gerais de disciplina militar”, no qual resta nítido o caráter de princípio-mãe conferido à disciplina. Desse capítulo da Lei colecionam-se valores deontológicos decorrentes da disciplina, que ganharam *status* normativo, conforme citados em tópico precedente, tais como: o dever de proceder de modo legal, justo e enérgico; o dever de educar e dirigir os subordinados; o papel dos superiores de servirem de modelo, de exemplo à tropa; o dever de manter e prover as necessidades da tropa, de vestimenta e instrumentos de trabalho; o dever de demonstrar aptidão e amor à carreira; o dever de não murmurar sobre as dificuldades do serviço e ordens superiores; o dever de ser discreto sobre os assuntos e atos de serviço; a vedação de participar em atividades políticas; o dever de cortesia e educação no trato; e o dever de prestar apoio moral e material a companheiros e subalternos em necessidade (México, 1926).

A Lei de Disciplina para o Pessoal da Armada do México, publicada em 2002, contempla interessantes expressões para designar a importância do princípio da disciplina, ao considerá-lo “princípio vital” e “capacitador” para o exercício de atividades de comando³⁹. Além desse princípio vital, o artigo precedente relaciona os princípios da obediência (que deriva da disciplina), da justiça, da ética e do alto sentido de honra, indicando possuírem igual estatura e definindo-os como vetores para todo o efetivo da Marinha. Pode-se deduzir que esses princípios citados, dotados de idêntica estatura, situam-se em patamar inferior ao da disciplina, haja vista que esse merece a alcunha legal de princípio vital.

A Lei de Disciplina da Marinha mexicana acaba por acolher princípios deontológicos semelhantes aos do regimento do Exército e da Força Aérea, embora dispostos de outra maneira, haja vista que a norma da Armada não abre capítulo dedicado a enumerar os princípios éticos informadores dessa Força.

No campo policial, cumpre advertir que, em razão da estrutura federativa do México, adota-se o sistema de dupla competência policial, a federal e as locais. O princípio da disciplina é, desde logo, estampado na própria Constituição do México, no momento em que pontua que todas as instituições de segurança pública estão calcadas na disciplina⁴⁰.

39 Art. 3º da Lei de Disciplina do Pessoal da Armada do México (México, 2002).

40 Art. 21 da Constituição do México (México, 1917).

Outros princípios deontológicos decorrem da legislação infraconstitucional. A Lei Geral do Sistema Nacional de Segurança Pública (LGSNSP), de 2 de janeiro de 2009, atualizada em 20 de maio de 2021, volta-se a todos os integrantes das Forças de segurança pública e colaciona como princípios deontológicos os princípios da legalidade, objetividade, eficiência, honradez e respeito aos direitos humanos fundamentais⁴¹.

O art. 99 da LGSNSP reitera o previsto em seu próprio art. 6º, bem como o estatuído pelo art. 21 da Constituição da República, prevendo que seus ditames se aplicam, também, às polícias das unidades da Federação, malgrado essas possam editar normatizações disciplinares próprias (México, 1917; 2009).

A LGSNSP contém didática definição de disciplina, considerada como o apreço de si mesmo, a pulcritude, as boas maneiras, o rechaço aos vícios, a pontualidade no serviço, a exatidão na obediência, bem como o escrupuloso respeito às leis, regulamentos e aos direitos humanos. Ademais, posiciona a disciplina como a base das instituições policiais, dela decorrendo a necessidade de observância das leis, das ordens, da hierarquia e o alto conceito de honra, do princípio da justiça e da ética⁴². Tem-se aqui peculiar previsão, que apresenta o princípio da hierarquia como corolário da disciplina. Peculiar porque a maior parte dos sistemas disciplinares de instituições militares e policiais colocam ambos os princípios em igualdade de estatura, como irmãos gêmeos.

6.5 PERU

A Lei nº 29.131/07, com alcance para as três Forças militares, revela a coluna deontológica do sistema disciplinar peruano, formada pelos valores da disciplina, obediência, ordem, deveres, hierarquia, subordinação, capacidades operacional e logística, honra, ética, espírito militar e decoro⁴³.

Ao longo do texto legal despontam os conceitos de alguns desses valores de estrutura do sistema disciplinar, a começar da própria disciplina, tida como “condição essencial de existência de toda Instituição militar”⁴⁴. Aí está a clara opção pela disciplina como princípio deontológico “guarda-chuva”, que viabiliza a execução das ordens e o cumprimento dos deveres militares, permitindo a plena consecução das missões das Corporações.

41 Art. 6º da LGSNSP (México, 2009).

42 Art. 99 da LGSNSP (México, 2009).

43 Art. I do Título Preliminar da Lei nº 29.131/07 (Peru, 2007).

44 Art. 2º do Título I da Lei nº 29.131/07 (Peru, 2007).

A ordem militar, valor base do sistema, pode ser verbal ou escrita e possui caráter imperativo, mas deve afigurar-se legítima, lógica, oportuna, clara, precisa e concisa. As ordens contrárias à Constituição, às leis e aos direitos fundamentais não vinculam os subordinados, cumprindo ao militar que recebeu esse tipo de ordem informar seu superior, por escrito, explicando as características ilícitas da determinação⁴⁵. Esse detalhamento em lei acerca do conteúdo e das características das ordens emanadas nas instituições militares é algo bastante interessante e peculiar, pois não se encontra previsão parecida em regramentos disciplinares de outros países.

O espírito militar é refletido na razão, no valor, na engenhosidade e na energia que devem estar imbuídos todos os membros das Corporações militares, assumindo o risco à própria vida⁴⁶. Outrossim, a honra, a moral e a ética militares mereceram referência em dispositivo legal específico, que as definem como as qualidades que refletem a retidão no trabalho e no cumprimento dos deveres e obrigações, o que permite gerar confiança e respeito, não apenas entre os membros das Forças Armadas, mas também na sociedade⁴⁷.

A Lei Disciplinar ainda faz menção às denominadas virtudes militares, as quais consistem no agir de acordo com os princípios que regem as Forças Armadas e expressam virtudes exigidas das carreiras militares, tais como depurado patriotismo, clara concepção de cumprimento dos deveres, aguçado espírito militar, firmeza de caráter, sentido de responsabilidade, respeito à verdade, aos valores, companheirismo, obediência e subordinação⁴⁸. Observando-se tal previsão legal, há que se inferir que, dificilmente, encontrar-se-á regramento disciplinar tão minucioso, por vezes até poético, no desenvolvimento da deontologia das Forças de defesa nacional do que o peruano.

A Lei Disciplinar segue conceituando valores éticos das Forças Armadas, passando pela ordem hierárquica militar (decorrente da Constituição do país e da legislação militar), pela subordinação (que implica obediência às ordens e respeito aos superiores) e desembocando no aceite da condição de que os militares possuem direitos constitucionais mais restritos que os dos civis, como, por exemplo, no campo da liberdade de expressão, da participação política, da li-

45 Art. 3º do Título I da Lei nº 29.131/07 (Peru, 2007).

46 Art. 4º do Título I da Lei nº 29.131/07 (Peru, 2007).

47 Art. 5º do Título I da Lei nº 29.131/07 (Peru, 2007).

48 Art. 6º do Título I da Lei nº 29.131/07 (Peru, 2007).

berdade de reunião, da escolha do local de residência, da formulação de petições coletivas reivindicatórias, da jornada de trabalho mais rigorosa que a dos civis, da vedação à sindicalização, entre outros⁴⁹.

Além desse amálgama de valores de suporte do sistema disciplinar, a Lei nº 29.131/07 ainda pormenoriza os princípios que sustentam o regime disciplinar, com as respectivas definições, a partir da seguinte relação: cumprimento do devido processo (garantia do devido processo administrativo disciplinar, derivado do devido processo legal); celeridade (o superior hierárquico está adstrito a prazos breves na condução do processo); legalidade (só se admite a imposição de sanções previstas em lei, por infrações tipificadas); aplicação de sanção maior (quando uma mesma conduta expressa o cometimento de mais de uma infração disciplinar, aplica-se a sanção de maior gravidade, sem prejuízo de outras responsabilidades legais); razoabilidade (deve haver correspondência entre a sanção e os fatos objeto do processo disciplinar, levando-se sempre em conta as circunstâncias do caso concreto, especialmente as que afetam o interesse do serviço; cumpre, ainda, observar-se a individualização da sanção); reserva (todos os encarregados das investigações devem guardar sigilo dos assuntos atinentes ao procedimento e às informações associadas à segurança nacional, à intimidade pessoal e às previstas na lei disciplinadora da matéria apurada); *non bis in idem* (não se pode impor sucessiva ou simultaneamente pena ou sanção administrativa pelo mesmo fato, havendo identidade de sujeito, fato e fundamento); tipicidade (apenas são consideradas infrações disciplinares aquelas consideradas como tal pela Lei Disciplinar); e proporcionalidade (o poder sancionador é exercido de modo a guardar correspondência com os motivos que ensejaram o processo e nos limites estabelecidos em lei)⁵⁰.

No que tange à Polícia Nacional do Peru, a Lei nº 30.714/17 segue linha em parte distinta da normatização da deontologia das Forças Armadas, haja vista que alguns princípios que a Lei de Disciplina das três Forças consideram como orientadores da deontologia militar, a norma disciplinar da Polícia Nacional os toma como princípios informadores apenas do processo disciplinar, como os princípios da legalidade, do devido procedimento, da celeridade, do duplo grau de instâncias, da proporcionalidade, da reserva, da proibição de dupla sanção, da razoabilidade, da tipicidade, entre outros (Peru, 2017).

49 Arts. 7º, 8º e 9º do Título I da Lei nº 29.131/07 (Peru, 2007).

50 Art. III, do Título Preliminar, da Lei nº 29.131/07 (Peru, 2007).

No plano específico deontológico, a Lei nº 30.714/17 apresenta o conceito de ética policial como o conjunto de princípios, valores e normas de conduta reguladores do comportamento de todo o efetivo da Polícia Nacional, cujo cumprimento é fonte propulsora de respeito e confiança na instituição policial⁵¹. No mesmo dispositivo, a aludida Lei define a disciplina policial como a condição essencial da Polícia Nacional, compreendendo o acatamento consciente e voluntário das ordens legais, de modo a assegurar a unidade de ação e o cumprimento das missões e funções institucionais.

Entre as normas de conduta expostas no examinado texto legal, pode-se apontar para o trato devido (necessidade de lidar com os cidadãos e entre os pares mediante trato cortês e respeitoso), responsabilidade do superior (os responsáveis pelo exercício da autoridade devem agir com mando justo e imparcial, com papel educativo e servir de bom exemplo), responsabilidade do subordinado (possui o dever de cumprir as ordens legais emanadas dos superiores), entre outras elencadas.

6.6 COMPARATIVO ENTRE OS SISTEMAS LATINOS ESTUDADOS

O Código de Disciplina das Forças Armadas argentinas coloca como base deontológica a hierarquia e a disciplina, enfatizando que esta última depende do que poderia denominar de princípio da neutralidade, pois detalha, diferentemente de normas equivalentes dos outros países estudados, que a disciplina está vinculada à neutralidade, isto é, à abstenção de imiscuir-se em questões políticas, religiosas e morais e adstrita, também, à vedação de posturas discriminatórias, como as que possam estimular o assédio pessoal ou grupal, bem como o ressentimento entre grupos e unidades. Todos esses pontos são tratados pela normatização argentina como decorrência da neutralidade, a que a disciplina militar se encontra atrelada e indissociada.

No campo policial, a Polícia Federal argentina, mesmo desprovida de organização militar, consagra como deontologia básica da Corporação a hierarquia, disciplina e antiguidade. Diferentemente dos demais países estudados, destacou-se a antiguidade como princípio deontológico, de modo a revelar a importância que a norma disciplinar pretendeu conferir ao que chamaria de ética do tempo, ou seja, a ideia de respeito decorrente do tempo de

51 Art. 5º da Lei nº 30.714/17 (Peru, 2017).

dedicação à Corporação e ao interesse público. É bem verdade que o respeito à antiguidade já se extrai da figura da hierarquia, mas sua previsão destacada, ao lado da hierarquia e da disciplina, indica a relevância que o sistema normativo disciplinar policial pretendeu imprimir ao consagrado lema militar “antiguidade é posto”, embora, reitere-se, a Polícia Federal argentina não possui estrutura oficialmente militar.

No Brasil, a própria Constituição da República expõe a importância conferida aos princípios deontológicos das Corporações militares, tanto as Forças Armadas quanto as polícias militares, no momento em que agasalha expressamente em seu texto a hierarquia e a disciplina como colunas deontológicas militares. Previsão constitucional de uma matéria revela muito sobre a importância que o país atribui a um tema. Daí a força da hierarquia e disciplina militares no Brasil sendo o único caso de desenvolvimento de uma modalidade específica de *habeas corpus* não penal, para emprego em matéria disciplinar.

Igualmente, no Chile, houve previsão constitucional dos princípios da hierarquia e disciplina como base deontológica dos Corpos militares, o que revela a ênfase dada a esses preceitos, mas sem o mesmo detalhamento percebido no caso brasileiro. A Lei Orgânica das Forças Armadas do país define tais princípios, expressamente, como orientadores e moderadores dos demais elementos deontológicos dessas instituições.

O sistema de posicionamento da hierarquia e disciplina como princípios deontológicos fundantes resta patente no México, cuja lei disciplinar do Exército e Força Aérea textualmente os consideram como valores retores que se desdobram em outros preceitos éticos, como o do sacrifício do interesse pessoal, da lealdade e o valor da honra. A norma disciplinar da Armada não se afigura menos clara quanto a esse ponto, tendo classificado a disciplina, por exemplo, textualmente como “princípio vital” e “capacitador”.

No Peru, a Lei nº 29.131/07 apresenta a estrutura deontológica do sistema disciplinar militar ao enumerar os valores da disciplina, obediência, ordem, deveres, hierarquia, subordinação, capacidades operacional e logística, honra, ética, espírito militar e decoro. Aparenta destacar-se dos demais países ao enfileirar diversos princípios como vetores do sistema disciplinar ao lado da hierarquia e disciplina. Todavia, a mesma lei adverte, em dado momento, que a disciplina se posiciona como guarda-chuva dos demais preceitos éticos, ao empregar a expressão “condição essencial de existência de toda Instituição militar” para defini-la.

7 EXPERIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DA COLÔMBIA

O Código Disciplinar Militar (Lei nº 1862/17) das Forças Armadas colombianas enaltece, consideravelmente, a ética militar, a ela conferindo destaque em proporção bem superior ao que se depara em outros ordenamentos disciplinares de Forças e Corpos de segurança e defesa nacional. Logo de início, o Código já define como dever fundamental do militar sua honra e disposição permanente de defender o país, com o risco da própria vida, respeitando sempre os preceitos, valores e virtudes intrínsecos à carreira militar⁵².

A contundente carga deontológica desse regramento segue bem visível, vez que, na sequência, a norma preceitua a obrigatoriedade da formação em ética militar, cabendo ao Comando-Geral das Forças Armadas desenvolver planos permanentes de formação e programas de capacitação, atualização e aprofundamento em ética militar⁵³. Realmente, esse grau de preocupação com a ética militar, revelado de forma extremamente afirmativa desde a porta de entrada do Código Disciplinar, constitui fenômeno incomum se comparado aos regramentos congêneres.

Todos os artigos iniciais do Código Disciplinar Militar gravitam em torno da ética profissional, notabilizando, dessa vez seguindo os passos dos ordenamentos análogos, a disciplina militar como princípio deontológico básico. A disciplina militar é conceituada como o conjunto das normas de conduta militar, fonte de coesão interna das Forças Armadas. Assim como extrai-se de outros ordenamentos, contemplou-se a disciplina militar em sua dupla dimensão: a coletiva, que implica acatamento à Constituição, e a individual, atrelada ao cumprimento das ordens recebidas⁵⁴. Conforme mencionado, a disciplina militar congrega as normas de conduta militar. Essas, por sua vez, associam-se à condição de militar, a qual transparece como atributo que permite ao militar se comportar segundo os valores e virtudes inerentes à ética militar.

Já os valores que exprimem o comportamento e a condição de militar são exaustivamente elencados pelo Código Disciplinar, sem exauri-los, impressionando pela extensão da relação. Compreendem: honestidade, veracidade, solidariedade, justiça, responsabilidade, companheirismo, compro-

52 Art. 1º da Lei nº 1862/17 (Colômbia, 2017).

53 Art. 2º da Lei nº 1862/17 (Colômbia, 2017).

54 Art. 3º da Lei nº 1862/17 (Colômbia, 2017).

misso, valentia, honra, obediência, serviço, disciplina (reaparece nesse rol), família, segurança, mística (grau máximo de perfeição e conhecimento do serviço militar e consagração total à instituição), abnegação, espírito de corpo, espírito militar⁵⁵, lealdade, controle, disciplina de corpo e cortesia militar⁵⁶.

A importância conferida pela Lei nº 1862/17 à disciplina militar evidencia-se, ainda mais, a partir da leitura do citado rol de valores que expressam o comportamento e a condição de militar. Não bastasse o fato de que a disciplina militar tenha merecido previsão legal em dispositivo autônomo⁵⁷, o que indica, por si só, que foi considerado princípio deontológico matricial, a disciplina ainda foi inserida, duplamente, no rol dos valores que expressam o comportamento e condição de militar. Essa inserção dupla revela apenas que o Código pretendeu reforçar a relevância desse valor/princípio para as instituições militares, haja vista que sequer apresentou conceitos diferentes que justificassem essa referência em duplicidade à disciplina, no rol dos valores. De fato, o art. 6º da Lei nº 1862/17 define disciplina como o cumprimento das normas e ordens estabelecidas e o reconhecimento da autoridade delas⁵⁸ e conceitua disciplina de corpo como o pleno acatamento às ordens e deveres que visam ao atingimento dos fins da instituição⁵⁹. Percebe-se que a distinção entre “disciplina” e “disciplina de corpo” não é substancial, o que permite concluir que a duplicação da previsão legal, no mesmo artigo, objetiva, somente, dar ênfase a esse valor/princípio tão caro ao examinado Código.

A notável carga deontológica do Código Disciplinar colombiano não se esgota em tudo o que foi aqui exposto. Há ainda mais. A Lei disciplinar dedica-se, outrossim, a relacionar e definir as denominadas virtudes militares, abrangendo: prudência, temperança, fortaleza, iniciativa, comunicação, respeito, exemplo, constância e liderança.

Tudo isso expressa o conjunto deontológico militar colombiano, que integra valores e virtudes bastante detalhados, tendo por vetor o princípio da disciplina, contemplado expressamente e definido por três vezes pelo Código.

A disciplina deontológica disciplinar das Forças Armadas colombianas re-

55 A distinção legal entre “espírito de corpo” e “espírito militar” consiste no fato de que o primeiro corresponde à devoção professada à instituição militar, de modo que seus integrantes estão obrigados a agir sempre visando à ampliação do prestígio da Corporação. Já o valor “espírito militar” implica no compromisso pessoal de compreender a nobreza da profissão e de decidir, de forma irretratável, servir à instituição com pleno entusiasmo e orgulho saudável, renunciando a todas as atividades que possam prejudicar o serviço militar (Colômbia, art. 6º, Lei nº 1862/17).

56 Art. 6º Lei nº 1862/17 (Colômbia, 2017).

57 Art. 3º da Lei nº 1.862/17 (Colômbia, 2017).

58 Art. 6º, item 12, da Lei nº 1.862/17 (Colômbia, 2017).

59 Art. 6º, item 21, da Lei nº 1.862/17 (Colômbia, 2017).

mete às oportunas considerações de Pavajeau (2018, p. 119-121), no sentido de que, atualmente, importantes doutrinadores no domínio da ética demandam, para além de uma conceituação de uma teoria da obrigação ou deontológica focada em “juízos de obrigação”, ou seja, voltada àquilo que deve ser feito, o desenvolvimento de uma teoria de valor, ou axiológica, direcionada a um juízo de valor sobre o aceitável e o inaceitável “em relação aos fins, experiências, estados de coisas”; em suma, procura-se falar naquilo que seria adequado funcionalmente. É a atualidade da ética, cada vez mais preocupada com valores e, portanto, “para os efeitos do antijurídico disciplinar”, muito conta o “adequado funcional ou profissionalmente”. Essa linha ética moderna parece ter sido a inspiração da Lei disciplinar militar colombiana.

No campo policial, a Lei nº 2196 de 18 de janeiro de 2022 contém o atual regime disciplinar da Polícia Nacional da Colômbia. Essa Lei enumera, logo no livro I da parte geral, princípios e normas orientadoras, sem especificar se, nesse momento, refere-se aos preceitos vetores do processo disciplinar ou à deontologia do sistema disciplinar policial (Colômbia, 2022). Nada impede que se interprete que esses vetores alcançam a ambos, embora, como se verá, a maioria deles, pela própria natureza, seja pertinente ao processo disciplinar e apenas dois, pela carga de abstração e conteúdo, atinentes à deontologia do sistema disciplinar.

No aludido tópico, a Lei nº 2196/22 apresenta a relação de princípios e normas orientadoras do sistema disciplinar e, certamente por tratar-se de moderno diploma legal, inicia pela consagração do reconhecimento da dignidade humana (Colômbia, 2022). Esse pode ser considerado como o princípio matriz do regime deontológico policial colombiano, até pela precedência de previsão que mereceu.

Na sequência numérica desses preceitos, além da dignidade humana, o princípio da disciplina policial integra a deontologia disciplinar da categoria, enquanto todos os demais revelam notória e exclusiva relação com o processo disciplinar (titularidade do poder disciplinar; finalidade; autonomia; devido processo; legalidade; presunção de inocência; resolução de dúvida; favorabilidade; contraditório; ilicitude substancial; direito à defesa; cláusula de exclusão; celeridade processual; congruência; motivação; culpabilidade; razoabilidade; proporcionalidade; coisa julgada disciplinar; gratuidade; igualdade; entre outros) (Colômbia, 2022).

Disciplina policial é definida pela Lei nº 2196/22 como o conjunto das previsões constitucionais, legais e regulamentares que subordinam toda a Cor-

poração policial, tanto no exercício da atividade profissional policial quanto administrativa, permitindo o correto funcionamento da instituição. Desrespeita-se a disciplina não apenas com a violação a referidos preceitos jurídicos, mas também a partir de condutas contrárias aos direitos humanos, aos sistemas e fundamentos éticos policiais e à hierarquia policial (Colômbia, 2022).

Vale aqui consignar que esse sistema ético policial que aparece na conceituação da disciplina policial alude ao Código de Ética Policial da Polícia Nacional, que possui caráter geral e não especificamente disciplinar, o qual contém a enumeração de valores éticos policiais, tais como: contribuir ao bem estar e coesão na instituição policial; proteger e respeitar o livre exercício da dignidade e dos direitos e liberdades dos cidadãos; colaborar com a administração da Justiça, com a aplicação das leis, investigação dos delitos e proteção das vítimas, testemunhas e presos; cumprir as ordens legais e opor-se às que violam os direitos fundamentais; rechaçar e evitar atos de corrupção; não praticar discriminações de qualquer natureza; tratar corretamente os cidadãos; oferecer tratamento especial a pessoas vulneráveis da comunidade; guardar o sigilo profissional, a intimidade e a imagem; evitar situações de abuso de poder e empregar, sempre, o uso proporcional da força; responsabilizar-se individualmente pelas ações profissionais. Enfim, contrariedade a esses valores éticos gerais significa ofensa direta à disciplina policial.

7.1 COMPARATIVO ENTRE OS SISTEMAS LATINOS ESTUDADOS E O SISTEMA COLOMBIANO

Em todos os sistemas deontológicos estudados, atinentes a Forças e Corpos de Defesa Nacional e de segurança, verifica-se que os princípios da hierarquia e disciplina constituem peças-chave, colocados no topo do regime ético-disciplinar dessas Corporações.

Com a Colômbia não seria diferente. Curiosamente, mesmo não tendo a Constituição colombiana ingressado nessa seara, optando por não citar a vinculação das Forças Armadas, nem da Polícia Nacional aos princípios da hierarquia e disciplina, deixando a matéria para a legislação infraconstitucional, constata-se que, na esfera legal, há um enaltecimento bastante considerável da ética militar, inclusive em maior proporção do que nos demais países estudados.

Conforme mencionado anteriormente, o Código Disciplinar militar estabelece a obrigatoriedade da formação em ética militar, que impõe ao Coman-

do-Geral das Forças Armadas o desenvolvimento de planos permanentes de formação e programas de capacitação, atualização e aprofundamento em ética militar, o que marcadamente diferencia a Colômbia dos demais Estados examinados.

Talvez essa preocupação ética decorra da previsão constitucional endereçada às Forças Armadas de que, nas várias etapas de formação de seus membros, “*se les impartirá la enseñanza de los fundamentos de la democracia y de los derechos humanos*”⁶⁰. Poder-se-ia assentar que, embora a Constituição colombiana não tenha colacionado como princípios fundantes da seara militar e policial a hierarquia e a disciplina, considerou claramente como viga mestra da deontologia militar o respeito à democracia e aos direitos humanos. Sobre essa base constitucional própria dos Estados democráticos, alicerçam-se todos os princípios deontológicos militares definidos pela legislação infraconstitucional, inclusive e especialmente a hierarquia e a disciplina. Em suma, inexistem hierarquia e disciplina legítimas, aptas a formar a substância do restante do arcabouço disciplinar militar, sem respeito aos ditames inerentes à democracia e sem observância aos direitos humanos.

Essa contribuição da Colômbia revela-se bastante didática e exemplar, desenhando um modelo disciplinar que parte da exigência constitucional de formação militar que tenha como ponto de partida o ensino sobre democracia e direitos humanos, encontrando um entrelace na legislação infraconstitucional que obriga a formação ética permanente dos integrantes das Forças Armadas. Infere-se, a partir de tal entrelaçamento de previsões constitucional e legal, que a formação militar deve centrar-se no conhecimento claro e profundo da democracia e dos direitos humanos, sobre os quais repousará toda a formação ética dessa classe profissional.

As considerações deste tópico, que notabilizam o sistema deontológico da disciplina militar na Colômbia em comparação com o dos demais países, não constituem meras conjecturas vagas e abstratas, haja vista que encontram respaldo no detalhamento dos princípios éticos das Forças militares e policiais constantes dos respectivos ordenamentos disciplinares. Nessas normas, verifica-se a estreita relação entre os valores alçados à categoria de preceitos deontológicos e os elementos conceituais e caracterizadores do regime democrático e dos direitos humanos, como é notado nos princípios deontológicos militares e policiais da solidariedade, justiça, responsabilidade,

60 Art. 222 da Constituição Política da Colômbia (Colômbia, 1991).

companheirismo, previstos para as Forças Armadas, bem como nos princípios inerentes à atividade policial, tais como: a dignidade humana; a proteção e o respeito ao livre exercício da dignidade, dos direitos e liberdades dos cidadãos; colaboração com a administração da Justiça, a aplicação das leis, a investigação dos delitos e a proteção das vítimas, testemunhas e presos; a oposição às ordens que violam os direitos fundamentais; o rechaço aos atos de corrupção; a vedação a discriminações de qualquer natureza; a dispensa de tratamento correto aos cidadãos; a oferta de tratamento especial a pessoas vulneráveis da comunidade; e o uso proporcional da força.

Não se afirma, neste ponto, que essa associação entre democracia, direitos humanos e a deontologia disciplinar militar e policial não tenha sido acolhida nos demais países aqui analisados. Ao contrário, como apenas procurou-se examinar estatutos de Estados democráticos, em todos eles há que se reconhecer tal associação de ideias e valores. Entretanto, o que se revela inevitável é o reconhecimento de que a Colômbia soube expor essa importante questão de forma bastante clara e ostensiva, fomentando o entrelaçamento do respeito à democracia e aos direitos humanos aos preceitos éticos militares e policiais, inclusive aos princípios vetores desta seara, da hierarquia e da disciplina.

8 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

8.1 CONCLUSÕES

A partir de tudo o que foi examinado neste artigo, pode-se inferir que, ressaltados os ordenamentos disciplinares pontuais, os princípios matrizes ou “guarda-chuvas” atinentes ao sistema disciplinar das Forças e Corpos de segurança e de Defesa Nacional constituem a hierarquia e a disciplina.

Independentemente da orientação ideológica de cada regime político, mesmo naqueles doutrinariamente antipáticos às noções de hierarquia e disciplina, adotam-se esses princípios como vetores das Forças e Corpos de segurança e de Defesa Nacional, pois acabam por constituir elementos de controle interno dessas Corporações, que utilizam a arma de fogo como instrumento de trabalho.

Como a doutrina especializada anota com frequência, o conceito de disciplina e os princípios que ela envolve ou dela decorrem “constituem a medula espinal de qualquer Exército ou corpo armado que se orgulha de sê-lo

e é um requisito indispensável para suportar sua existência, estrutura e operatividade” (Espinosa, 2011, p. 172).

A maior prova dessa assertiva conclusiva é que mesmo as Corporações armadas civis, desprovidas de organização e estrutura militares, adotam a hierarquia e a disciplina como princípios deontológicos matriciais, sobretudo como mecanismos de controle interno da tropa, princípios esses que servem também de balizas para os órgãos que exercem o controle externo das Forças e Corpos de segurança.

A contemplação da hierarquia e da disciplina como princípios vetores das Forças e Corpos de Defesa e Segurança não deve apresentar-se de forma distante da ética moderna. São oportunas as considerações de Pavajeau (2018, p. 119-121), no sentido de que, atualmente, importantes doutrinadores no domínio da ética demandam, para além de uma conceituação de uma teoria da obrigação ou deontológica focada em “juízos de obrigação”, ou seja, voltada à quilo que deve ser feito, o desenvolvimento de uma teoria de valor, ou axiológica, direcionada a juízos de valor sobre o aceitável e o inaceitável “em relação aos fins, experiências, estados de coisas”; enfim, procura-se falar naquilo que seria adequado funcionalmente. É a atualidade da ética, cada vez mais preocupada com valores e, portanto, “para os efeitos do antijurídico disciplinar muito conta o adequado funcional ou profissionalmente”. Isso tudo vale perfeitamente para a aplicação dos princípios deontológicos aqui estudados e que pode ser identificada em alguns ordenamentos disciplinares, como é o caso colombiano.

Percebeu-se, também, a partir do presente estudo, que o arcabouço nacional adotado nos países pesquisados possui lastro em normas internacionais dirigidas a Forças e Corpos de segurança e Defesa Nacional, que visam a preservar os princípios da hierarquia e disciplina nessa seara.

O roteiro desenvolvido neste trabalho permitiu inferir, outrossim, a importância dos princípios deontológicos da hierarquia e disciplina no combate, em campo disciplinar, de condutas relacionadas a práticas corruptivas e crimes transnacionais. Tomando por base ilustrativa casos julgados pela Justiça Militar do estado de São Paulo, Brasil, constata-se que decisões administrativas e judiciais referentes a condutas ético-disciplinares relacionadas à corrupção e cometimento de crimes nitidamente transnacionais adotam, na fundamentação determinante, a violação a princípios e valores deontológicos, via de regra vinculados à hierarquia e disciplina.

Desse modo, valores deontológicos positivados e transformados em normas

constituem instrumentos estatais de prevenção e repressão a ações e omissões dos agentes de segurança e de Defesa Nacional, inclusive no domínio de práticas corruptivas e de crimes transnacionais, como tráfico de drogas, que geram as sanções mais gravosas previstas nos ordenamentos jurídicos correlatos.

No campo da prevenção, a Colômbia pode ser tomada como o grande paradigma de modelo que enaltece a prevenção como forma de redução da necessidade de repressão. De forma contundente, a legislação colombiana sobre a matéria coloca em elevado pedestal a ética militar, e o Código de Disciplina militar impõe a compulsoriedade da formação em ética militar, fundada na democracia e nos direitos humanos.

Não se pretende dizer que o regime preventivo afasta as incidências disciplinares e penais, mas impede a exacerbação de ocorrências e reduz a gravidade das faltas. Quanto mais densa é a formação ética dos Corpos e Forças de Defesa Nacional e de segurança, especialmente quando fundada nos ditames da democracia e dos direitos humanos, maior a expectativa de atuação equilibrada, com justa moderação, de forma respeitosa, à hierarquia e à disciplina, o que representa a antítese de condutas corruptivas.

A prevenção é mais um caminho importante na seara ora estudada, e a Colômbia está na vanguarda nesse campo, inclusive com a previsão da formação contínua, mediante projetos permanentes de atualização, capacitação e aprofundamento em ética militar.

Por fim, pelo analisado inclusive na seção 3 deste trabalho, o sistema repressivo de sancionamento a transgressões disciplinares graves, fundado em base deontológica própria (hierarquia e disciplina), possui também consequências preventivas, haja vista que a aplicação de sanção, tendo como fundamento a contrariedade aos princípios éticos agasalhados pelos regulamentos disciplinares, resulta em orientação pedagógica às tropas de como agir e de como não agir.

Por essa razão, é recomendável que as decisões disciplinares ostentem, nas respectivas fundamentações, a exposição dos princípios deontológicos violados pela conduta transgressional, a fim de que fique clara a motivação da sanção no caso concreto e a orientação futura que desestimele práticas corruptivas, tidas como infrações disciplinares graves e como ilícitos penais, mormente os crimes transnacionais.

Em outras palavras, as sanções disciplinares por condutas antiéticas devem clarificar aos agentes de Defesa Nacional e de segurança que a quebra

com os preceitos da hierarquia e da disciplina podem resultar gravosas punições disciplinares, inclusive de natureza exclusória, especialmente pela prática de transgressões decorrentes de crimes transnacionais, foco deste estudo.

Em síntese, a construção de valores éticos, traduzidos em normas jurídicas disciplinares, e a certeza de que sua contrariedade resulta em sanção auxilia na prevenção futura de comportamentos tolerantes e suscetíveis à corrupção, especialmente para que os agentes públicos de Defesa Nacional e de segurança resistam às tentações financeiras dos crimes transnacionais.

Do ponto de vista da adequação da normatização disciplinar nos países estudados, no que tange ao atingimento dessa importante construção de um sistema de valorização da ética profissional, com base na hierarquia e disciplina, percebe-se que todos os modelos examinados perfazem esse roteiro com o relevante objetivo de prevenção e repressão de práticas transgressórias corruptivas, inclusive das associadas a crimes transnacionais. Vale ressaltar que existem mais semelhanças do que notáveis diferenças entre os modelos analisados.

Essa normatização constitui freio e desestímulo à corrupção e ao cometimento de crimes transnacionais, pois tais condutas colocam em risco a manutenção do próprio cargo. Do ponto de vista da efetividade em processos disciplinares, a formação de uma conclusão geral fica comprometida, em virtude da dificuldade de acesso às decisões administrativas nessa seara, o que será objeto do item subsequente.

8.2 RECOMENDAÇÕES

A publicidade dos atos estatais representou fundamental conquista da democracia. É alicerce dos regimes democráticos o acesso das decisões públicas por parte do titular do poder. Como bem definiu Norberto Bobbio (1986, p. 86)⁶¹, a democracia é “um modelo ideal do governo público em público”. De tal modo revelou-se lapidar essa frase, que se fez presente em inúmeros julgados nas Cortes brasileiras em processos que envolveram a discussão da publicidade dos atos e sessões de órgãos públicos. Exemplo disso

61 Nessa obra, Bobbio cita emblemático texto de Kant: “Todas as ações relativas ao direito de outros homens, cuja máxima não é suscetível de se tornar pública, são injustas” (*“Risposta alia domanda: che cosa é l'illuminismo”*, in *“Scritti politici e di filosofia della storia e dei diritto”*, Utet, Torino, 1956, p. 328) (Bobbio, 1986).

foram os incontáveis votos do Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Celso de Mello, para quem, nos regimes democráticos, há a dessacralização do segredo e “não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério”⁶². Ao registrar a opção democrática da Assembleia Constituinte que elaborou a vigente Constituição brasileira, Celso de Mello, na mesma decisão citada, afirmou:

A Assembléia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, que fora tão fortemente realçado sob a égide autoritária do regime político anterior.

Ao dessacralizar o segredo, a Assembléia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais.

É preciso não perder de perspectiva que a Constituição da República não privilegia o sigilo, nem permite que este se transforme em “praxis” governamental, sob pena de grave ofensa ao princípio democrático.

(...)

O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-o, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais, como o reconheceu, em julgamento plenário, o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2008).

De fato, o segredo é sagrado nas ditaduras, enquanto a égide das democracias é a transparência, que permite o controle popular dos atos governamentais. Esse assunto desponta neste tópico em razão da dificuldade encontrada durante a preparação do presente trabalho, no sentido de acesso a processos administrativos que expusessem sancionamento a partir da aplicação de normas deontológicas para infrações disciplinares relacionadas a crimes transnacionais, em cenário de corrupção, nos países estudados, com a exceção que permitiu a confecção da seção 3 deste artigo.

Ante a importância da publicidade e transparência dos atos e reuniões dos órgãos públicos em regimes democráticos, pugna-se aqui pela implementação de mecanismos que assegurem tal publicidade, especialmente na seara aqui estudada, relativa à tramitação de processos disciplinares das Forças e Corpos

62 Medida cautelar em habeas corpus 96.982-8. Distrito Federal, Supremo Tribunal Federal (Brasil), Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 25.11.2008 (Brasil, 2008).

de Defesa Nacional e de segurança. Mesmo nessas esferas, questões de segurança não se justificam diante do interesse público de conhecer e controlar os atos de seus agentes, principalmente os transgressoriais, contrários aos valores deontológicos da carreira.

Entre os mecanismos sugeridos para a garantia da publicidade dos processos disciplinares das Corporações de Defesa Nacional e de segurança está a previsão de sistemas de controle interno e externo de promoção da transparência. O controle interno, implementado pela própria Corporação, deve detectar situações de desrespeito à publicidade, mediante relatos periódicos ao Comando da Corporação e ao segmento do governo a que o órgão perante o qual tramita o processo está vinculado. O mau ou indolente funcionamento do controle interno deve acionar a responsabilidade dos agentes públicos dele encarregados.

Além de sistemas de controle interno auditáveis, impõe-se adicionar o controle externo, seja por parte dos demais Poderes do Estado (freios e contrapesos), seja pelo Ministério Público, com a possibilidade de nulidade dos atos públicos não transparentes e de sanções administrativas pelo descumprimento do dever de publicidade, tudo mediante previsão legal expressa.

Igualmente, pode funcionar positivamente projeto de estímulo da transparência, mediante divulgação de *ranking* dos órgãos públicos mais zelosos nesse quesito, com o reconhecimento oficial por meio de concessão de selo de excelência democrática aos segmentos mais transparentes do organismo estatal.

As recomendações consignadas neste tópico são essenciais ao combate a condutas transgressórias referentes à corrupção e a crimes transnacionais, haja vista que permitem auferir a efetividade da instauração, tramitação e julgamento de processos disciplinares nessa matéria, permitindo que as decisões proferidas sirvam de instrumento realizador de justiça nos casos concretos, bem como constituam importante mecanismo de prevenção, uma vez que sinalizam que práticas semelhantes às sancionadas poderão igualmente levar o agente corrupto e criminoso à perda do cargo.

A falta ou deficiência na publicidade dessas decisões disciplinares compromete sua força preventiva, seu caráter pedagógico de instruir positivamente as futuras ações dos agentes públicos de Defesa Nacional e de segurança. Todos os sistemas aqui estudados contemplam sanções gravosas, como as de natureza exclusória, para transgressões decorrentes de afronta aos

princípios deontológicos da hierarquia e disciplina, no domínio de práticas corruptivas e crimes transnacionais, mas a falta de publicidade e dificuldade de acesso aos processos disciplinares nessa área enfraquecem o caráter preventivo da sanção, o que reforça a relevância das recomendações anotadas neste item.

Reitere-se que a normatização da matéria nos países europeus e latino-americanos estudados é satisfatória. Talvez pudessem todos enfatizar ainda mais a importância de observância da ética sobre a qual se edificam a hierarquia e a disciplina, contemplando o tema não apenas de modo expresse, mas também enfático, com destacada associação entre os valores deontológicos próprios, o regime democrático e a proteção aos direitos humanos. Espera-se, sim, um aprimoramento na publicidade e no acesso ao acompanhamento dos processos disciplinares movidos por transgressões violadoras da hierarquia e disciplina, especialmente para que se possa estudar os casos que repercutem no combate à corrupção e crimes transnacionais, para que se verifique a efetividade prática dos ordenamentos disciplinares.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Manual de direito disciplinar militar**. Curitiba: Juruá, 2015.

ALVES-MARREIROS, Adriano. **Hierarquia e disciplina são garantias constitucionais**: fundamentos para a diferenciação do direito militar. Londrina: Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

ARGENTINA. Ley N° 21.965, de 27 de marzo de 1979: Ley para el Personal de la Policía Federal Argentina. **Boletín Oficial de la República Argentina**, Buenos Aires, 3 abr. 1979. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/45000-49999/45954/texact.htm>. Acesso em: 20 maio 2026.

ARGENTINA. **Ley 26.394: Código de Justicia Militar**. Derógase el Código de Justicia Militar aprobado por la Ley N° 14.029 y sus modificatorias. Buenos Aires: Congreso de la Nación Argentina, 2008. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/140000-144999/143873/norma.htm>. Acesso em: 20 maio 2026.

BENTHAM, Jeremy. **Deontología ó ciencia de la moral**. Tomo I. Valencia: Librería de Mallen y Sobrinos, 1836. Disponível em: <https://digibug.ugr.es/bitstream/handle/10481/24324/A-004-177.pdf>

sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25 mar. 2021.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975. Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 set. 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d76322.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983. Aprova o Regulamento Disciplinar para a Marinha e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 jul. 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1983/d88545.html. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 maio 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992a**. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992b**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário 338.840-1** (Rio Grande do Sul). Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 19 ago.

2003. publicado em 12 set. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 96.982-8 DF. Medida cautelar. Relator: Ministro Celso de Mello, 25 nov. 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1º dez. 2008.

CALDERÓN, Roger Araujo. **El delito de función**, El Jurista del Fuero Militar Policial, Lima, ano 2, n. 2, pp. 101/104, nov. 2013.

CARO, José Rojas. **Derecho disciplinario militar**. Madri: Tecnos, 1990, p. 38-42.

CASSEB, Paulo Adib. **Função social da propriedade**. Orientador: Álvaro Villaça Azevedo. 2000. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

CHACO (Provincia). Asesoría General de Gobierno. **Dictamen nº 400, de 22 de septiembre de 2020**. Recurso de revocatoria interpuesto por Matías Miguel Godoy contra el Decreto nº 3087/18. Resistencia, 2020. Disponível em: https://asesoriageneral.chaco.gov.ar/uploads/dictamenes_pdf/5ff7088a2d472709564722.PDF. Acesso em: 25 maio 2026.

CHILE. Ministerio de Defensa Nacional. Decreto n.º 1.445, de 14 de diciembre de 1951. Reglamento de Disciplina para las Fuerzas Armadas. **Diario Oficial de la República de Chile**, Santiago, 14 dic. 1951. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1017601>. Acesso em: 25 maio 2026.

CHILE. Ministerio del Interior. Decreto n.º 900, de 20 de junio de 1967. Aprueba Reglamento de Disciplina N.º 11 de Carabineros de Chile. **Diario Oficial de la República de Chile, Santiago**, 17 jul. 1967. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=182630&idVersion=2015-03-26&idParte=9003189>. Acesso em: 25 maio 2026.

CHILE. Ministerio de Defensa Nacional. Decreto n.º 277, de 9 de abril de 1974. Aprueba el DNL-910 "Reglamento de Investigaciones Sumarias Administrativas de las Fuerzas Armadas". **Diario Oficial de la República de Chile**, Santiago, 9 abr. 1974. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1016506>. Acesso em: 25 maio 2026.

CHILE. **Constitución Política de la República de Chile**. Santiago: Gobierno de Chile, 1980. Disponível em: https://www.camara.cl/camara/doc/leyes_normas/constitucion.pdf. Acesso em: 25 maio 2026.

CHILE. Ley N° 18.948, de 27 de febrero de 1990a. Ley Orgánica Constitucional de las Fuerzas Armadas. **Diario Oficial de la República de Chile**, Santiago, 27 fev. 1990. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?>

idNorma=30318. Acesso em: 25 maio 2026.

CHILE. Ley N° 18.961, de 7 de marzo de 1990b. Ley Orgánica Constitucional de Carabineros de Chile. **Diario Oficial de la República de Chile**, Santiago, 7 mar. 1990. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1016506>. Acesso em: 25 maio 2026.

COLÔMBIA. **Constitución Política de Colombia de 1991**. Bogotá: Asamblea Nacional Constituyente, 1991. Disponível em: http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion_politica_1991.html. Acesso em: 25 maio 2026.

COLÔMBIA. **Ley 1862 de 4 de agosto de 2017**. Por la cual se establecen las normas de conducta del militar colombiano y se expide el Código Disciplinario Militar. Bogotá, 2017. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=233010>. Acesso em: 25 maio 2026.

COLÔMBIA. El Congreso de Colombia. **Ley 2196 de 18 de enero de 2022**. Por medio de la cual se expide el Estatuto Disciplinario Policial. Bogotá, 2022. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=176046>. Acesso em: 25 maio 2026.

DEZAN, Sandro Lucio. **Ilícito administrativo disciplinar em espécie**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

ESPAÑA. Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo, de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 63, 14 mar. 1986. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1986-6859>. Acesso em: 20 maio 2026.

ESPAÑA. Ley Orgánica 12/2007, de 22 de octubre, del régimen disciplinario de la Guardia Civil. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 254, 23 out. 2007. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-18392>. Acesso em: 20 maio 2026.

ESPAÑA. Ley Orgánica 9/2011, de 27 de julio, de derechos y deberes de los miembros de las Fuerzas Armadas. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 180, 28 jul. 2011. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2011-12961>. Acesso em: 20 maio 2026.

ESPAÑA. Ley Orgánica 8/2014, de 4 de diciembre, de Régimen Disciplinario de las Fuerzas Armadas. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 294, 5 dez. 2014. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2014-12652>. Acesso em: 20 maio 2026.

ESPINOSA. Carlos. **Derecho militar mexicano**. 4. ed. México: Porrúa, 2011.

FRANÇA. **Déclaration des droits de l'homme et du citoyen de 1789**. Paris: Assemblée nationale constituante, 1789. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000697056>. Acesso em: 20 maio 2026.

GARRIDO, Antonio Millán. **Justicia militar**. 10. ed. Madrid: Reus, 2017.

ITÁLIA. **Decreto legislativo 15 marzo 2010, n. 66: Codice dell'ordinamento militare**. Roma: Governo Italiano, 2010. Disponível em: https://www.difesa.it/assets/allegati/26819/decreto_legislativo_66_2010.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

LAZZARINI, Álvaro. Questões éticas na polícia. **O Alferes**, v. 11, n. 39, p. 13-22, out./dez. 1993.

MANILI, Pablo Luis. **El bloque de constitucionalidade**. Buenos Aires: La Ley, 2003.

MAUROIS, André. **História da França**. Tradução: Godofredo Rangel. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1950.

MÉXICO. Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. **Diario Oficial de la Federación**, Ciudad de México, 5 feb. 1917. Disponível em: <https://www.gob.mx/indesol/documentos/constitucion-politica-de-los-estados-unidos-mexicanos-97187>. Acesso em: 20 maio 2026.

MÉXICO. Ley de Disciplina del Ejército y Fuerza Aérea Mexicanos. **Diario Oficial de la Federación**, Ciudad de México, 15 mar. 1926. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Documentos/Federal/pdf/wo16959.pdf>. Acesso em: 20 maio 2026.

MÉXICO. Ley de Disciplina para el Personal de la Armada de México. **Diario Oficial de la Federación**, Ciudad de México, 13 dic. 2002. Disponível em: https://docs.mexico.justia.com/static/pdf-js/web/index.html?file=/federales/ley_de_disciplina_para_el_personal_de_la_armada_de_mexico.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

MÉXICO. Ley General del Sistema Nacional de Seguridad Pública. **Diario Oficial de la Federación**, Ciudad de México, 2 jan. 2009. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Documentos/Federal/html/wo96855.html>. Acesso em: 20 maio 2026.

MONGE, Hernán Ponce. Deontología fiscal militar policial. **El Jurista del Fuero Militar Policial**, Lima, ano 2, n. 2, pp. 29/34, nov. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. New York: United Nations, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international->

covenant-economic-social-and-cultural-rights. Acesso em: 20 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 98: direito de sindicalização e de negociação coletiva.** Genebra: OIT, 1949. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c098-direito-de-sindicalizacao-e-de-negociacao-coletiva>. Acesso em: 20 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 154: fomento à negociação coletiva.** Genebra: OIT, 1981. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/outro/c154-fomento-negociacao-coletiva>. Acesso em: 20 maio 2026.

PAVAJEAU, Carlos Arturo Gómez. **Fundamentos del derecho disciplinario colombiano.** 2. ed. Bogotá: Universidade Externado, 2018.

PERU. Ley nº 29.131, de 7 de noviembre de 2007. Ley del Régimen Disciplinario de las Fuerzas Armadas. **Diario Oficial El Peruano**, Lima, 8 nov. 2007. Disponível em: <https://docs.peru.justia.com/federales/leyes/29131-nov-8-2007.pdf>. Acesso em: 20 maio 2026.

PERU. Ley n.º 30714, de 30 de diciembre de 2017. Ley que regula el régimen disciplinario de la Policía Nacional del Perú. **Diario Oficial El Peruano**, Lima, 31 dic. 2017. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/congreso-de-la-republica/normas-legales/343591-30714>. Acesso em: 20 maio 2026.

SÃO PAULO (Estado). **Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001.** Institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2001. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2001/lei.complementar-893-09.03.2001.html>. Acesso em: 20 maio 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (Plenário). **Representação para Perda da Graduação nº 0900248-93.2019.9.26.0000 (Representação nº 1.915/19).** Representação para perda de graduação de praça – policial militar – tráfico de entorpecentes – condenação definitiva – alegação defensiva de suficiência da sanção penal – não acolhida – independência das esferas – conduta desonrosa – procedência da representação ministerial. Relator: Juiz Paulo Antonio Prazak, julgado em 1 jul. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-client.tjmsp.jus.br/SMD/00013970.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (Primeira Câmara). **Apelação Criminal nº 0000813-52.2019.9.26.0010 (Controle Ap. nº 7.938/20).** Policial militar – concussão, crime organizado, associação para o tráfico de entorpecentes e violação de sigilo funcional – sentença parcialmente condenatória – apelo defensivo requerendo, em preliminar, a nulidade da interceptação telefônica, a incompetência da Justiça

Militar para decretar a quebra do sigilo telefônico de civil e a suspeição dos juízes [...] materialidade e autoria demonstradas e provadas – condenação mantida – redução das penas – apelo parcialmente provido. Relator: Juiz Paulo Adib Casseb, julgado em 25 maio 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-client.tjmsp.jus.br/SMD/00014881.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (Primeira Câmara). **Apelação Cível nº 0800088-63.2020.9.26.0020 (Controle Ap. nº 5.040/21)**. Policial militar – ação ordinária – pedido de redesignação do ato administrativo – sentença improcedente – apelo requerendo a sua nulidade sob a alegação de falta de motivação e ofensa ao princípio da ampla defesa – ato administrativo impugnado regular – higidez da sentença – apelo não provido. Relator: Juiz Paulo Adib Casseb, julgado em 6 jul. 2021b. Disponível em: <https://jurisprudencia-client.tjmsp.jus.br/SMD/00015195.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (Primeira Câmara). **Apelação Cível nº 0800124-82.2020.9.26.0060 (Controle Ap. nº 5.062/21)**. Policial militar – mandado de segurança – pedido de realização de prova – sentença improcedente – apelo requerendo a sua reforma sob a alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa, da igualdade e da paridade de armas – ato administrativo impugnado regular – aplicação do art. 370 do CPC – apelo não provido. Relator: Juiz Paulo Adib Casseb, julgado em 27 jul. 2021c. Disponível em: <https://jurisprudencia-client.tjmsp.jus.br/SMD/00015227.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (Plenário). **Representação para Perda da Graduação nº 0900295-96.2021.9.26.0000 (Representação nº 2.084/21)**. Policial militar – representação para perda da graduação – condenação pela prática dos crimes descritos nos artigos 35, caput, c.c. artigo 40, II, ambos da Lei n. 11.343/06 e artigo 305 do CPM [...] – competência do Tribunal de Justiça Militar para decidir sobre a perda da graduação em razão da condenação – instauração de processo específico [...] – reconhecimento da indignidade e da incompatibilidade para o exercício da função pública – representação julgada procedente – precedente expulsão do representado no âmbito administrativo – decisão de perda da graduação neste feito que deve ter sua execução suspensa com o devido registro pela administração. Relator: Juiz Fernando Pereira, julgado em 16 mar. 2022a. Disponível em: <https://jurisprudencia-client.tjmsp.jus.br/SMD/00015632.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (Plenário). **Representação para Perda da Graduação nº 0900076-49.2022.9.26.0000 (Representação nº 2.127/22)**. Representação para perda de graduação – policial militar condenado por concussão – circunstâncias que envolveram o delito que demonstram desonra, violam o pundonor militar e a ética da profissão – histórico profissional que não elide os impactos negativos para a imagem da Corporação e para o pundonor militar – representação julga-

da procedente. Relator: Juiz Clovis Santinon, julgado em 29 jun. 2022b. Disponível em: <https://jurisprudencia-client.tjmsp.jus.br/SMD/00015632.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (Plenário). **Representação para Perda da Graduação nº 0900179-90.2021.9.26.0000 (Representação nº 2.054/21)**. Representação para perda de graduação de praça – policial militar condenado por associação ao tráfico de drogas e concussão – preliminares de inépcia da peça ministerial e inexistência de lei que preveja a figura de representação – rejeitadas – inteligência do art. 125, § 4º, da CF, dispositivo de imediata eficácia e aplicabilidade – independência das esferas de responsabilidade – decisão condenatória que não comporta manutenção da graduação – conduta desonrosa configurada – respeito à proporcionalidade – representação julgada procedente. Relator: Juiz Enio Luiz Rossetto, julgado em 9 fev. 2022c. Disponível em: <https://jurisprudencia-client.tjmsp.jus.br/SMD/00013970.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (Plenário). **Representação para Perda da Graduação nº 0900221-08.2022.9.26.0000 (Representação nº 2.173/22)**. Representação para perda de graduação de praça – policial militar condenado por crime organizado, associação para o tráfico de drogas, falsidade ideológica e concussão – decisão condenatória que não comporta manutenção da graduação – alegação de descabimento em virtude de precedente exclusão da Corporação em sede de processo administrativo disciplinar – não acolhimento – independência das esferas de responsabilidade – inexistência de violação ao princípio do non bis in idem – respeito à proporcionalidade – conduta desonrosa configurada – representação julgada procedente – execução suspensa com o devido registro pela Administração. Relator: Juiz Enio Luiz Rossetto, julgado em 19 set. 2022d. Disponível em: <https://pje2grau.tjmsp.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091917404749600000000396581>. Acesso em: 17 jun. 2026.

VAN DE WYNGARD, Jorge. La potestad disciplinaria de las Fuerzas Armadas y Carabineros. **Ars Boni et Aequi**, Santiago, v. 6, n. 1, p. 25-79, 2010. Disponível em: <https://arsboni.ubo.cl/index.php/arsboni/article/view/158/141>. Acesso em: 17 jun. 2022.